

## GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 018.709/2020-6

Natureza: Acompanhamento.

Unidades: Autoridade Portuária de Santos S.A., Advocacia-Geral da União, Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., Agência Brasileira de Inteligência, Agência Espacial Brasileira, Agência Especial de Financiamento Industrial, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional de Energia Elétrica, Agência Nacional de Mineração, Agência Nacional de Saúde Suplementar, Agência Nacional de Telecomunicações, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Agência Nacional de Águas, Agência Nacional do Cinema, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada), Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., Autoridade de Governança do Legado Olímpico, Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Comando da Aeronáutica, Comando da Marinha, Comando do Exército, Conselho Nacional do Ministério Público (excluído), Controladoria-Geral da União, Caixa Econômica Federal, Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, Casa da Moeda do Brasil, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás Estabelecimentos Unificados, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A., Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A, Colégio Pedro II, Comissão Nacional de Energia Nuclear, Comissão de Valores Mobiliários, Companhia Brasileira de Trens Urbanos, Companhia Docas do Ceará, Companhia Docas do Espírito Santo, Companhia Docas do Maranhão, Companhia Docas do Pará, Companhia Docas do Rio Grande do Norte, Companhia Docas do Rio de Janeiro, Companhia Energética do Piauí (privatizada), Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, Companhia Nacional de Abastecimento, Companhia das Docas do Estado da Bahia, Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, Companhia de Eletricidade do Acre (Privatizada), Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Conselho Federal de Administração, Conselho Federal de Biologia, Conselho Federal de Biomedicina, Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Federal de Corretores de Imóveis, Conselho Federal de Economia, Conselho Federal de Educação Física, Conselho Federal de

Enfermagem, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Federal de Fonoaudiologia, Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Medicina Veterinária, Conselho Federal de Nutricionistas, Conselho Federal de Odontologia, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Química, Conselho Federal de Representantes Comerciais, Conselho Federal de Serviço Social, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, Conselho Regional de Administração da Bahia, Conselho Regional de Administração de Goiás, Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Conselho Regional de Administração de Rondônia, Conselho Regional de Administração de Roraima, Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, Conselho Regional de Administração de São Paulo, Conselho Regional de Administração do Maranhão, Conselho Regional de Administração do Pará, Conselho Regional de Administração do Piauí, Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Administração do Tocantins, Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN), Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO), Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES), Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR), Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ,ES), Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS,SC), Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF,GO, TO), Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP), Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA), Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO), Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC), Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR), Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO), Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO),

Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA), Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG), Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA), Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ), Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB), Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE), Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA), Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO), Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI), Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN), Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT), Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS), Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP), Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG), Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF), Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR), Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR), Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, Conselho Regional de Enfermagem de Roraima, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins, Conselho Regional de Enfermagem do Acre, Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso, Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá, Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO), Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ), Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP), Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES), Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS), Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe,

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins, Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN), Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS), Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS), Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ), Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR), Conselho Regional de Odontologia da Bahia, Conselho Regional de Odontologia da Paraíba, Conselho Regional de Odontologia de Alagoas, Conselho Regional de Odontologia de Goiás, Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, Conselho Regional de Odontologia de Roraima, Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Conselho Regional de Odontologia do Amapá, Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo, Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso, Conselho Regional de Odontologia do Paraná, Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP), Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE), Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC), Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE), Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR), Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA), Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ), Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP), Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO), Conselho Regional de Química II Região (MG), Conselho Regional de

Química IV Região (SP), Conselho Regional de Química IX Região (PR), Conselho Regional de Química VII Região (BA), Conselho Regional de Química XI Região (MA), Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF), Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR), Conselho Regional de Química XIX Região (PB), Conselho Regional de Química XVII Região (AL), Conselho Regional de Química XVIII Região (PI), Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR), Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC), Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB), Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL), Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA), Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA), Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE), Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA), Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG), Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 13ª Região (ES), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª Região (AP e PA), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região (RN e PB), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 1ª Região (DF), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (MG), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 6ª Região (RS), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 7ª Região (AL e SE), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região (BA), Conselho da Justiça Federal, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí, Conselho de Arquitetura e

Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Câmara dos Deputados, Defensoria Pública da União, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Departamento Nacional de Produção Mineral, Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, Empresa de Navegação da Amazônia (extinta), Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal, Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada), Eletrobrás Distribuição Roraima (privatizada), Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Empresa Brasil de Comunicação S.A., Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA, Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Empresa Gerencial de Projetos Navais, Empresa Gestora de Ativos, Empresa de Pesquisa Energética, Empresa de Planejamento e Logística S.A., Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., Financiadora de Estudos e Projetos, Fundação Alexandre de Gusmão, Fundação Biblioteca Nacional, Fundação Casa de Rui Barbosa, Fundação Cultural Palmares, Fundação Escola Nacional de Administração Pública, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fundação Joaquim Nabuco, Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, Fundação Nacional de Artes, Fundação Nacional de Saúde, Fundação Nacional do Índio, Fundação Oswaldo Cruz, Fundação Osório, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Fundação Universidade Federal de Sergipe, Fundação Universidade Federal de São Carlos, Fundação Universidade Federal de São João Del Rei, Fundação Universidade Federal de Uberlândia, Fundação Universidade Federal de Viçosa, Fundação Universidade Federal do ABC, Fundação Universidade Federal do Acre, Fundação Universidade Federal do Amapá, Fundação Universidade Federal do Maranhão, Fundação Universidade Federal do Pampa, Fundação Universidade Federal do Piauí, Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Fundação Universidade Federal do Tocantins, Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, Fundação Universidade de Brasília, Fundação Universidade do Amazonas, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Furnas Centrais Elétricas S.A.,

Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Indústria de Material Bélico do Brasil, Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Instituto Benjamim Constant, Instituto Brasileiro de Museus, Instituto Brasileiro de Turismo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Instituto Nacional de Educação de Surdos, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Instituto Nacional de



Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Instituto Nacional do Seguro Social, Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Liquigás Distribuidora S.A., Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Defesa, Ministério da Pesca e Aquicultura (Extinta), Ministério da Saúde, Ministério das Relações Exteriores, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Turismo, Ministério Público da União, Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Ministério Público do Trabalho, Ministério da Cidadania, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), Ministério da Economia, Ministério da Educação, Ministério da Infraestrutura, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério das Comunicações (extinto), Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta), Ministério do Desenvolvimento Regional, Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A., Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, Petrobras Distribuidora S.A., Petrobras Transporte S.A., Petroquímica União S.A., Presidência da República, Petróleo Brasileiro S.A., Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Militar do Distrito Federal, Senado Federal, Serviço Federal de Processamento de Dados, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Superintendência da Zona Franca de Manaus, Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, Superintendência de Seguros Privados, Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A., Telecomunicações Brasileiras S.A., Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Tribunal Regional Eleitoral do Acre, Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Tribunal Regional

Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal Rural da Amazônia, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Universidade Federal Rural do Semiárido, Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal da Fronteira Sul, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal de Alfenas, Universidade Federal de Campina Grande, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal de Itajubá, Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal de Lavras, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Pelotas, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal de Roraima, Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal de Santa Maria, Universidade Federal de São Paulo, Universidade Federal do Cariri, Universidade Federal do Ceará, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Oeste da Bahia, Universidade Federal do Oeste do Pará, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Pará, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Sul da Bahia, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Universidade Tecnológica Federal do

Paraná, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, Vice-Presidência da República.

Responsáveis/Interessados: não há.

Representação legal: Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF) e outros, representando Agência Especial de Financiamento Industrial e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. SEXTO CICLO DE FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE FOLHAS DE PAGAMENTO. BENEFÍCIOS EFETIVOS E POTENCIAIS DAS CORREÇÕES EFETUADAS DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DETECTADOS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS ESTRUTURAIS NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DE ENTES FEDERAIS, FRUTO DA FALTA DE INTEGRAÇÃO COM BASES DE DADOS DE ENTES SUBNACIONAIS. INTEMPESTIVIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS NECESSÁRIAS AO CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES. PRAZOS ELEVADOS PARA CORREÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES POR PARTE DAS UNIDADES JURISDICIONADAS. RISCO DE COMPROMETIMENTO DE SERVIÇOS E DA SAÚDE DE AGENTES PÚBLICOS EM RAZÃO DE JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS DECORRENTES DE ACUMULAÇÕES LÍCITAS DE VÍNCULOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO DA SISTEMÁTICA DE FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE FOLHAS DE PAGAMENTO. CIÊNCIA A COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL DE OPORTUNIDADES DE APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO. RECOMENDAÇÕES A UNIDADES JURISDICIONADAS PARA MELHORIA DA GESTÃO DE SUAS FOLHAS DE PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o seguinte excerto do relatório de acompanhamento relativo ao Sexto Ciclo de Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (peça 609), aprovado pelo corpo dirigente da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peças 610/611):

### ***“I. Apresentação***

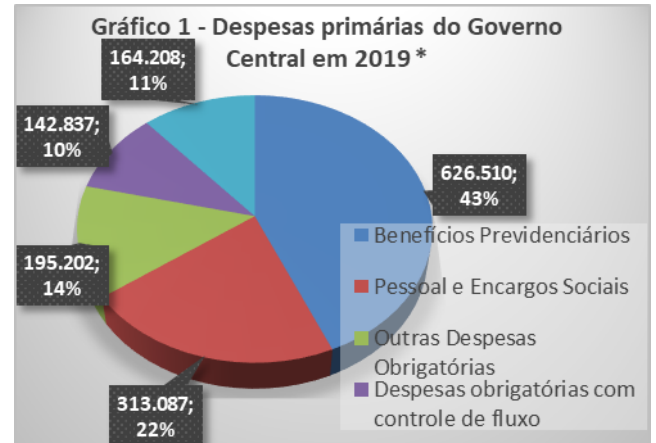
- 1. De acordo com o Tesouro Nacional, as despesas primárias do Governo Central (composto pelo Tesouro Nacional, Previdência Social e Banco Central) com pessoal e encargos sociais dobraram entre os exercícios de 2009 e 2019. Tais gastos, que eram de pouco mais de R\$ 153 bilhões, superaram R\$ 313 bilhões em apenas uma década.*
- 2. Dada a magnitude e a constante expansão dos montantes dispendidos ano a ano com esse tipo de despesa, assume importância a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões no âmbito federal (art. 71, III, da Constituição Federal).*

3. Em face de tais exigências, a legalidade da despesa com cada servidor ou empregado público, aposentado e beneficiário de pensão no regime próprio é averiguada ao menos nos momentos do ingresso no serviço ativo e da inativação, bem como nos das instituições de pensões.

4. A par disso, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip/TCU) sempre buscou fiscalizar a execução da despesa de órgãos e entidades federais com pessoal e encargos.

5. Não obstante o esforço dispendido, limitações inerentes ao modelo presencial de fiscalização apenas permitiam ao TCU verificar reduzida parcela das despesas com folhas de pagamento referente a poucos órgãos/entidades em cada exercício.

6. Atento ao fato de os gastos com pessoal e encargos sociais terem o segundo maior peso no orçamento da União, respondendo em 2019 por quase 22% do total das despesas primárias do Governo Central (Gráfico 1), desde o exercício de 2015, o TCU realiza a fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e das entidades integrantes da Administração Pública Federal por meio do cruzamento de bases de dados públicas.



Fonte: Baseado em dados do [Tesouro Nacional](#) \*(milhões reais)

7. Decerto, diante do Novo Regime Fiscal (EC 95, de 15/12/2016),

definidor de limites estritos à expansão dos gastos dos poderes da União, tornou-se premente conferir mais efetividade aos controles incidentes sobre a execução da despesa com pessoal, haja vista que a economia alcançada com a cessação de pagamentos indevidos pode vir a custear despesas discricionárias que, de outro modo, não poderiam ser acomodadas dentro do teto de gastos.

8. Além de induzir o combate ao desperdício de recursos públicos, a presente fiscalização, alinhada à estratégia digital da Corte, visa contribuir para a governança de dados públicos, aspecto fundamental para a disponibilização de informações consistentes para gestão de políticas públicas.

9. Nesse sentido, a presente ação de controle concretiza ambições digitais do TCU na área de fiscalização de pessoal, como a prevenção em tempo real de pagamentos indevidos mediante atuação sistêmica e integrada com os demais atores.

10. De fato, a metodologia adotada conduz os próprios gestores a apurarem os fatos e a fazerem cessar eventuais violações às normas de regência mediante a cientificação e constante acompanhamento das possíveis irregularidades detectadas a partir do cruzamento de bases de dados.

11. Somente nos casos em que surgem divergências entre a compreensão dos gestores e a jurisprudência do TCU sobre questões de direito envolvidas na resolução dos indícios é que os fatos são tratados em processo de controle externo específico e submetidos à apreciação da Corte.

12. Com essa abordagem, o número de detecções e correções de possíveis irregularidades é exponencialmente ampliado tanto pelo emprego de recursos computacionais quanto pela cooperação entre os responsáveis pela execução da despesa e a equipe de fiscalização.

13. Somente assim foi possível acompanhar, em todo o exercício de 2020, a atuação de 603 órgãos e entidades da



Administração Pública Federal na apuração de quarenta tipos de possíveis situações irregulares na gestão de pagamentos efetuados a mais de 2,6 milhões de indivíduos em montantes que superaram 27 bilhões de reais ao mês, conforme representado no Gráfico 2.

<b>Legenda</b>		
<b>Perfil</b>	<b>Indivíduos</b>	<b>Despesa (R\$)</b>
Ativos	1.497.188	16.508.207.837,72
Inativos	662.583	7.592.376.009,97
Pensionistas	501.942	3.316.888.848,12
<b>Total</b>	<b>2.661.713</b>	<b>27.417.472.695,81</b>

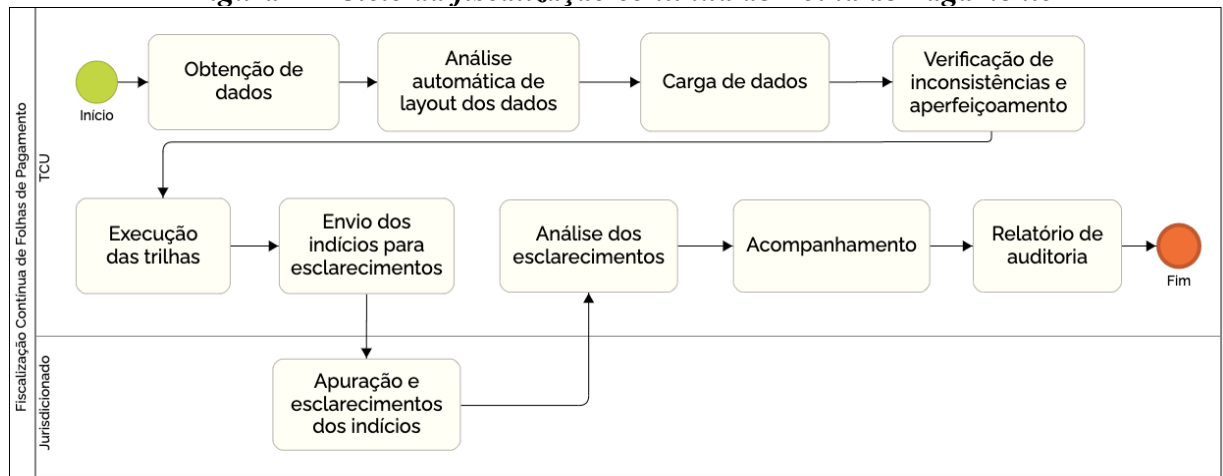
Fonte: Elaboração própria com base em dados do Módulo de Índicios de julho de 2020

14. Por seu turno, as situações acompanhadas em 2020 por meio das ‘trilhas de fiscalização’ contemplaram desde inconsistências em dados cadastrais e nas folhas de pagamento, pagamentos de auxílios em duplicidade, até acumulações ilícitas e violações ao teto remuneratório (Apêndice C).

15. A abrangência das possíveis irregularidades acompanhadas foi ampliada em 2020 mediante a execução de sete novas trilhas de fiscalização (a maioria, sobre atos de pessoal). Uma nova tipologia passou a ser verificada a partir de janeiro de 2021, ao passo em que outras sete trilhas já desenvolvidas aguardam momento oportuno para serem executadas.

16. No que tange à metodologia empregada, o processo de trabalho da fiscalização continua de folhas de pagamento perpassa, em suma, dez macroetapas, conforme representado na Figura 1.

**Figura 1 – Ciclo da fiscalização contínua de Folha de Pagamento**



Fonte: Elaborado pela Equipe de Fiscalização

17. Não obstante, a eficiência da estratégia adotada ainda é prejudicada pela falta de integração de grande parte das bases de dados das folhas de pagamento das demais esferas de governo. Tema, inclusive, abordado com a profundidade necessária no segundo capítulo deste relatório.

18. Vale adiantar que o prejuízo aos exames programados só não foi maior porque quatorze órgãos de controle de doze estados, do Distrito Federal e do Município de São Paulo (Tabela 1) aderiram à fiscalização e, voluntariamente, disponibilizaram dados das folhas e cadastros de entes locais.

**Tabela 1 - Órgãos de controle participantes da fiscalização**

<b>Item</b>	<b>Órgão</b>	<b>Ente de vinculação</b>
1	Tribunal de Contas do Distrito Federal	Distrito Federal
2	Tribunal de Contas do Estado da Bahia	Estado da Bahia
3	Tribunal de Contas do Estado de Goiás	Estado de Goiás
4	Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	Estado do Maranhão
5	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso	Estado de Mato Grosso
6	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul	Estado de Mato Grosso do Sul
7	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais	Estado de Minas Gerais
8	Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Estado do Paraná
9	Controladoria-Geral do Estado do Paraná	Estado do Paraná
10	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Estado de São Paulo
11	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	Estado de Pernambuco
12	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte	Estado do Rio Grande do Norte
13	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul	Estado do Rio Grande do Sul
14	Tribunal de Contas do Município de São Paulo	Município de São Paulo

19. No primeiro capítulo, discorre-se sobre os indícios detectados nas trilhas de fiscalização em 2020, destacando as irregularidades corrigidas pelos responsáveis no mesmo período, bem como os subsídios repassados a órgãos de controle dos demais entes da federação para a apuração de possíveis irregularidades nas folhas de pagamento de órgãos e entidades de suas circunscrições.

20. Outros fatores que também afetaram o resultado da fiscalização, em especial, a demora acima da média na apuração e na correção das possíveis situações irregulares detectadas, bem como a ocorrência de atrasos no envio mensal das bases de dados dos cadastros e das folhas de pagamento por órgãos/entidades são examinados nos capítulos três e quatro, respectivamente.

21. Em sequência, o capítulo cinco trata de aspectos da gestão das jornadas dos agentes públicos da Administração Pública Federal, em especial, da constatação de que as normas de regência e a jurisprudência dos tribunais superiores, na prática, não vêm permitindo o efetivo controle sobre a excessiva jornada semanal de trabalho a que muitos agentes se submetem.

22. Por fim, além das conclusões da equipe de fiscalização e das propostas de encaminhamento para as situações encontradas, outras informações essenciais constam dos apêndices deste relatório.

## **II. Introdução**

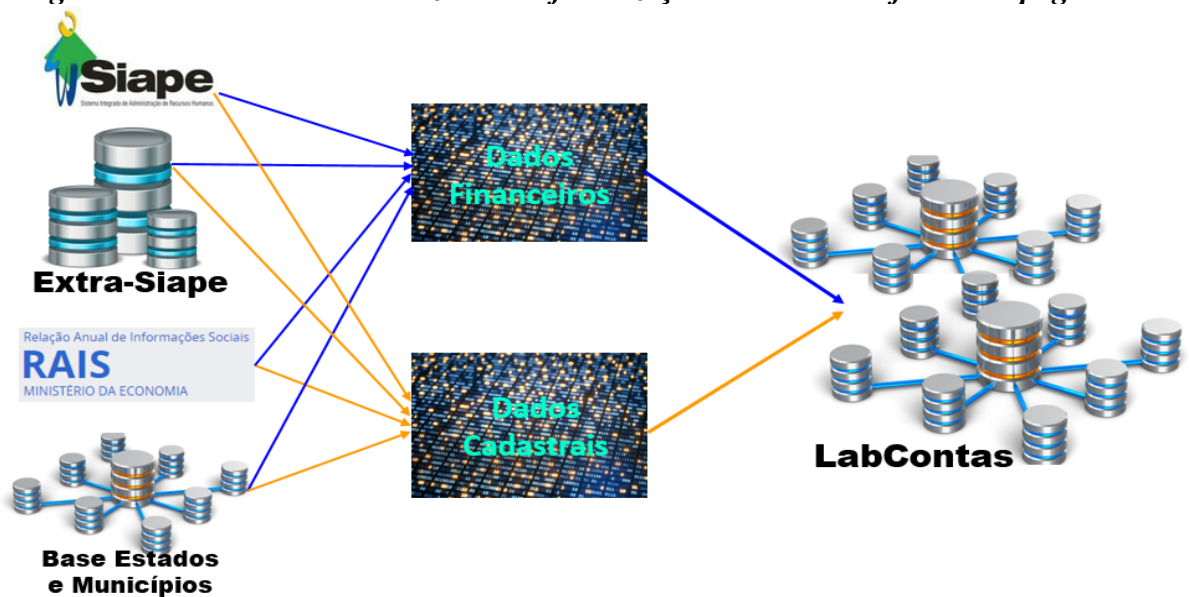
23. A realização deste acompanhamento foi autorizada pelo Acórdão 911/2020-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes e endossada pelo Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, aresto pelo qual, ao apreciar os resultados do quinto ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, voltado ao exame dos atos de gestão e despesas realizados em 2019, o TCU assentou que a Sefip/TCU mantivesse e aprimorasse esta ação de controle.

### **II.1. Visão Geral do Objeto Fiscalizado**

24. Integra o objeto desta auditoria do tipo acompanhamento a gestão dos dados cadastrais e financeiros de servidores, empregados públicos, exercentes de função pública, aposentados e pensionistas vinculados a 603 órgãos e entidades federais no período compreendido entre janeiro de 2020 e março de 2021 (lista dos órgãos/entidades fiscalizados à peça 587).

25. Haja vista a necessidade de se verificar, dentre outras possíveis irregularidades, acumulações ilícitas e violações ao teto remuneratório, o acompanhamento de tais despesas se deu a partir do cruzamento das bases de dados primárias das unidades fiscalizadas com dados de folhas de pagamento das demais esferas de governo e de outras bases de dados custodiadas na plataforma digital do TCU denominada Laboratório de Informações de Controle (LabContas), conforme representado na Figura 2.

**Figura 2 – Bases de dados utilizadas na fiscalização contínua das folhas de pagamento**



Fonte: Elaboração própria

26. Vale registrar que a base de dados do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape) congrega informações cadastrais e financeiras das folhas de 221 órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, inclusive de estatais dependentes e de servidores civis dos comandos militares.

27. No exercício de 2020, a denominada base Extra-Siape foi formada por 86 órgãos e entidades da União que não utilizam o Siape, inclusive 10 estatais federais, cujos dados cadastrais e financeiros foram concatenados no LabContas mês a mês (peça 585).

28. Subsidiariamente, os dados financeiros e cadastrais de 301 entidades federais que também não utilizam o Siape, conselhos profissionais em sua maioria, foram acompanhados com base no Relatório Anual de Informações Sociais (Rais) de 2019 e de exercícios anteriores (peça 587).

29. Em números consolidados, a quantidade de agentes ativos, de inativos e de pensionistas presente em cada uma das referidas bases de dados corresponde a indicada no Gráfico 3.

**Gráfico 3 – Composição das bases de dados fiscalizadas**

Base	Ativos	Inativos	Pensionistas
Siape	687.446	441.614	294.224
Extra-Siape	845.675	285.069,00	199.689
Rais	67.790	-	-
<b>Total</b>	<b>1.600.911</b>	<b>726.683</b>	<b>493.913</b>

30. Ainda quanto à abrangência dos exames, cabe assinalar que, embora órgãos de

*controle de todos os entes da Federação tenham sido convidados a colaborar com a fiscalização, apenas os vinculados a doze estados, ao Distrito Federal e ao Município de São Paulo enviaram dados das folhas de pagamentos de órgãos e de entidades de suas circunscrições (§ 0).*

31. *Além disso, dados financeiros e cadastrais de pouco mais de vinte mil agentes públicos vinculados a outras esferas de governo foram incorporados aos cruzamentos realizados pela fiscalização a partir das informações constantes da Rais.*

32. *No que se refere às normas aplicáveis ao tema acompanhado nesta fiscalização, além de diversas normas infraconstitucionais relevantes (Tabela 2), a gestão das folhas de pagamento de servidores, empregados públicos, militares, aposentados e pensionistas vinculados à Administração Pública Federal deve observância às disposições contidas na Constituição Federal, especialmente no que tange a acumulações, ao teto remuneratório e ao cálculo dos proventos de aposentadorias e de pensões.*

***Tabela 2 – Normas reguladoras da gestão de pessoas na Administração Pública Federal***

<b><i>Norma</i></b>	<b><i>Descrição</i></b>
<i>Lei 8.112, de 11/12/1990</i>	<i>Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.</i>
<i>Lei 9.717, de 27/11/1998</i>	<i>Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.</i>
<i>Lei 9.784, de 29/1/1999</i>	<i>Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal</i>
<i>Lei 10.887, de 18/6/2004</i>	<i>Além de outras providências, dispõe sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, bem como prevê a instituição de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas.</i>
<i>Lei 13.954, de 16/12/2019</i>	<i>Dentre outras medidas, disciplina a carreira dos militares e o Sistema de Proteção Social destes.</i>
<i>Lei 6.880, de 9/12/1980</i>	<i>Dispõe sobre o Estatuto dos Militares</i>
<i>Lei 3.765, de 4/5/1960</i>	<i>Dispõe sobre as pensões militares</i>
<i>Lei 12.772, de 28/12/2012</i>	<i>Regula as carreiras e cargos do magistério federal</i>
<i>Lei 11.526,</i>	<i>Dentre outras providências, regula a remuneração dos cargos e funções</i>



de 4/10/2007	<i>comissionadas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.</i>
<i>Decreto-Lei 5.452, de 1º/5/1943 (CLT)</i>	<i>De modo complementar, regula direitos e deveres de empregados públicos, contratados temporários e de determinadas carreiras da Administração Direta.</i>
<i>IN TCU 78, de 21/3/2018</i>	<i>Ao dispor sobre a tramitação de informações alusivas a atos de pessoal, assentou que o TCU pode, a qualquer momento, solicitar dos órgãos da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União acesso direto aos seus sistemas eletrônicos de pessoal ou envio de folha de pagamentos e de dados cadastrais de seus servidores, empregados, aposentados e pensionistas (art. 9º).</i>

*Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Módulo Índicios do e-Pessoal*

33. *Embora conte com várias normas regulamentadoras, a gestão das folhas de pagamento da Administração Pública Federal ainda padece de falhas estruturantes, tal como a falta de integração dos dados das despesas com pessoal da União com os dados dos demais entes da federação.*

34. *Mesmo quando possíveis irregularidades nas folhas de pagamento são detectadas mediante cruzamentos das bases de dados custodiadas pelo TCU, parcela expressiva dos órgãos e entidades federais demoram para concluir as apurações, o que, além de deteriorar o ambiente de controle, aumenta os riscos de pagamentos indevidos não serem recuperados.*

35. *Por fim, exames preliminares realizados com o objetivo de direcionar os próximos ciclos da fiscalização contínua das folhas de pagamento apuraram que, ao final do exercício de 2019, existiam mais de 400 mil atos de admissão, de aposentadoria, de reforma e de concessão de pensões editados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, mas não submetidos ao TCU para fins de registro.*

## **II.II. Objetivo da fiscalização e questões de auditoria**

36. *O objetivo da fiscalização foi, durante o período compreendido entre 1º/6/2020 e 31/3/2021, acompanhar a atuação dos órgãos e das entidades integrantes da Administração Pública Federal sobre a apuração e a correção de indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento a partir do cruzamento de bases de dados, bem como identificar oportunidades de melhoria na gestão das folhas de pagamento das unidades acompanhadas*

(Matriz de Planejamento ao Apêndice A).

37. Para alcançar tal resultado, os procedimentos de auditoria aplicados ao longo deste acompanhamento visaram dar respostas às questões enunciadas na Tabela 3.

**Tabela 3 – Questões de auditoria (Acom 018.709/2020-6)**

Questão	Enunciado
1	<i>A correção de indícios de irregularidades identificados nas folhas de pagamento dos órgãos e entidades integrantes da APF a partir do cruzamento de bases de dados públicas contribuiu para a redução de situações violadoras da legislação de regência e para a economia de recursos públicos no exercício de 2020?</i>
2	<i>Os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública Federal, bem como os demais entes da federação, disponibilizaram, tempestiva e adequadamente, os dados necessários à identificação de possíveis irregularidades nas folhas de pagamento, especialmente no que tange a ocorrência de acumulações indevidas e à observância do teto remuneratório em 2020 (Constituição Federal, art. 37, XI e XVI, c/c § 10)?</i>
3	<i>No exercício de 2020, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal se empenharam em apurar os indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento?</i>
4	<i>Há relevantes oportunidades de melhorias nos processos e atividades adotados em 2020 para a gestão das folhas de pagamento da Administração Pública Federal?</i>

Fonte: Elaboração própria

### **II.III. Variáveis de acompanhamento e limites de tolerância**

38. Em consonância com o objetivo da fiscalização, os órgãos e as entidades fiscalizadas foram notificados tanto dos quarenta tipos de indícios de irregularidades acompanhados quanto das variáveis de acompanhamento e dos limites de tolerância adotados (Apêndices C e D).

### **II.IV. Metodologia utilizada**

39. Exceto quanto à submissão das propostas de recomendação aos gestores, a auditoria foi conduzida de acordo com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), que estão alinhadas às Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai).

40. Vale ressaltar que, embora sem correspondência com as hipóteses nas quais é dispensada a construção participativa das deliberações (art. 14, § 2º, da Resolução TCU 315, de 22/4/2020), as recomendações propostas não trazem encargo novo às unidades, razão pela qual não se vislumbra qualquer prejuízo para a implementação das medidas aventadas.

41. De fato, embora voltada em cada edição aos atos de gestão praticados (ou omitidos) ao longo de determinado período, a fiscalização das folhas de pagamento da Administração Pública Federal vem sendo realizada pelo TCU desde o exercício de 2015 de modo contínuo.

42. Por isso, os procedimentos desta fiscalização recaíram sobre a atuação dos órgãos e entidades fiscalizados sobre a apuração tanto das possíveis irregularidades detectadas nas folhas de pagamento acompanhadas neste ciclo quanto dos indícios identificados em exercícios anteriores, mas cujos esclarecimentos se encontravam em andamento em 1º/1/2020.

43. Todos os 603 órgãos/entidades acompanhados foram comunicados de que a apuração dos indícios de irregularidades verificados em suas folhas de pagamento, bem como o fornecimento e a alimentação das bases de dados fiscalizadas, seriam acompanhados de acordo com as variáveis de acompanhamento e limites de tolerância estabelecidos (peça 386).

44. No que tange aos procedimentos e às técnicas de auditoria adotados, vale destacar as técnicas voltadas (i) à obtenção e ao tratamento das bases de dados das folhas de pagamento dos órgãos/entidades fiscalizados e dos entes subnacionais, (ii) à identificação das possíveis

irregularidades mediante cruzamento das diversas bases de dados e (iii) à promoção da apuração das possíveis situações irregulares detectadas.

45. Estabeleceu-se que as unidades com tempos médios de esclarecimentos superiores ao terceiro quartil dos prazos médios de resolução observados no conjunto de órgãos e entidades acompanhados em 2020 (ordenados do menor para o maior) não dão cumprimento a princípios norteadores da Administração (art. 37, caput, da Constituição).

46. De acordo com a sistemática estabelecida, todos os indícios detectados foram notificados aos gestores por meio do Módulo Indícios do Sistema e-Pessoal, ao tempo em que cada um dos esclarecimentos apresentados são submetidos à análise da equipe de fiscalização para a validação da apuração realizada, ou para a solicitação de novas providências.

47. Em outra abordagem, o exame das diversas situações apuradas por diferentes órgãos e entidades também foi considerado para a identificação de oportunidades de melhoria nos processos relacionados à gestão das folhas de pagamento da Administração Pública Federal.

48. Vale ainda registrar que a análise das ocorrências relacionadas à apuração dos indícios de irregularidades e ao fornecimento de bases de dados compreendeu o universo dos órgãos e entidades acompanhados. Já as outras situações relatadas, têm suas conclusões baseadas em estudos de casos.

49. Por fim, maiores informações sobre os procedimentos adotados nesta fiscalização constam da Matriz de Planejamento (Apêndice A) e do detalhamento da metodologia adotada (peça 589).

#### **II.V. Limitações inerentes à auditoria**

50. A principal limitação verificada diz respeito ao fato de a equipe de fiscalização não ter tido acesso às bases de dados das folhas de pagamento de parcela dos entes subnacionais, o que impediu a identificação de situações irregulares e impactou o valor dos benefícios gerados pela auditoria.

51. Outra limitação relevante foi o reduzido número de integrantes da equipe de fiscalização, circunstância que prejudicou a realização de procedimentos planejados para apurar outros possíveis achados de auditoria relacionados à identificação de melhorias nos processos de trabalho das unidades.

#### **II.VI. Volume de recursos fiscalizado**

52. Como informado (§ 13), considerados apenas os vínculos federais, o volume de recursos fiscalizado superou o montante de R\$ 27 bilhões ao mês.

#### **II.VII. Benefícios estimados da fiscalização**

53. O benefício financeiro potencial estimado anual com a economia decorrente da correção de irregularidades refletidas nos indícios notificados às unidades acompanhadas, mas ainda em fase de apuração, corresponde a R\$ 1.879 milhões ao ano, enquanto o benefício efetivo alcançado durante a execução da fiscalização chegou a R\$ 386 milhões ao ano.

54. Quando calculado de acordo com a Portaria-Segecex 37/2018, ou seja, projetando o resultado com a correção de irregularidades em folhas de pagamento para o período de dez anos, o benefício efetivo concretizado neste ciclo de fiscalização superou R\$ 3,8 bilhões, ao tempo em que se estima que o benefício potencial possível de advir com as apurações em curso dos indícios notificados pode chegar a R\$ 18 bilhões (peça 607).

#### **II.VIII. Processos conexos**

55. Conforme indicado na Tabela 4, tramitam no TCU quatro representações para a apuração de situações específicas apuradas em decorrência da fiscalização contínua das folhas de pagamentos.

**Tabela 4 – Processos conexos**

<b>Processo</b>	<b>Suma do assunto</b>	<b>Estado</b>
REPR 039.679/2020-9	Atos devolvidos para serem cadastrados no e-Pessoal	Aberto

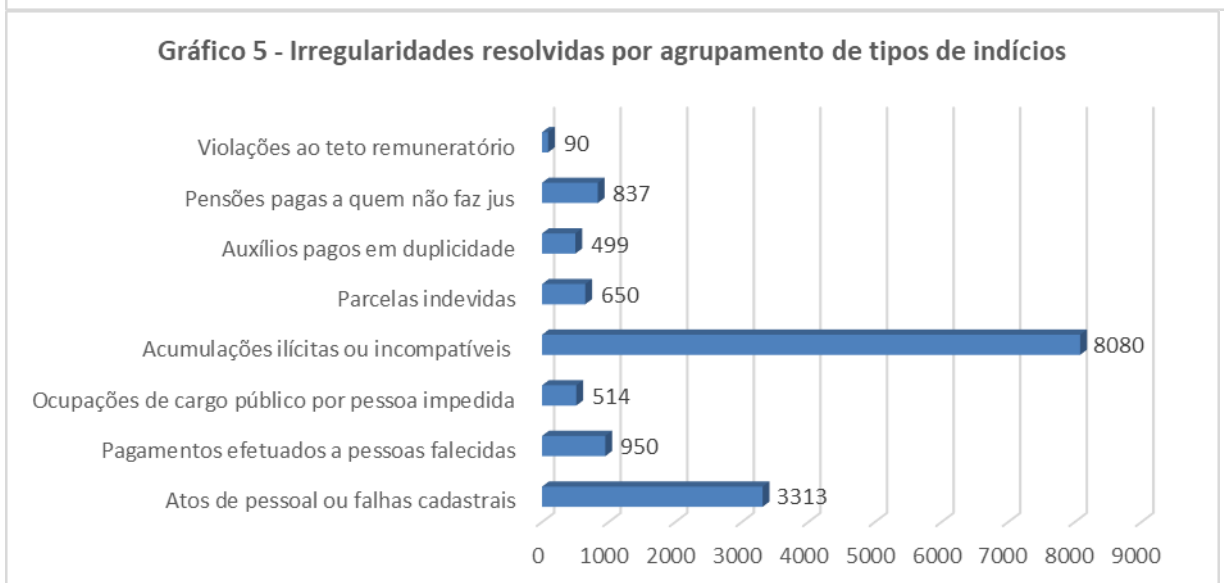
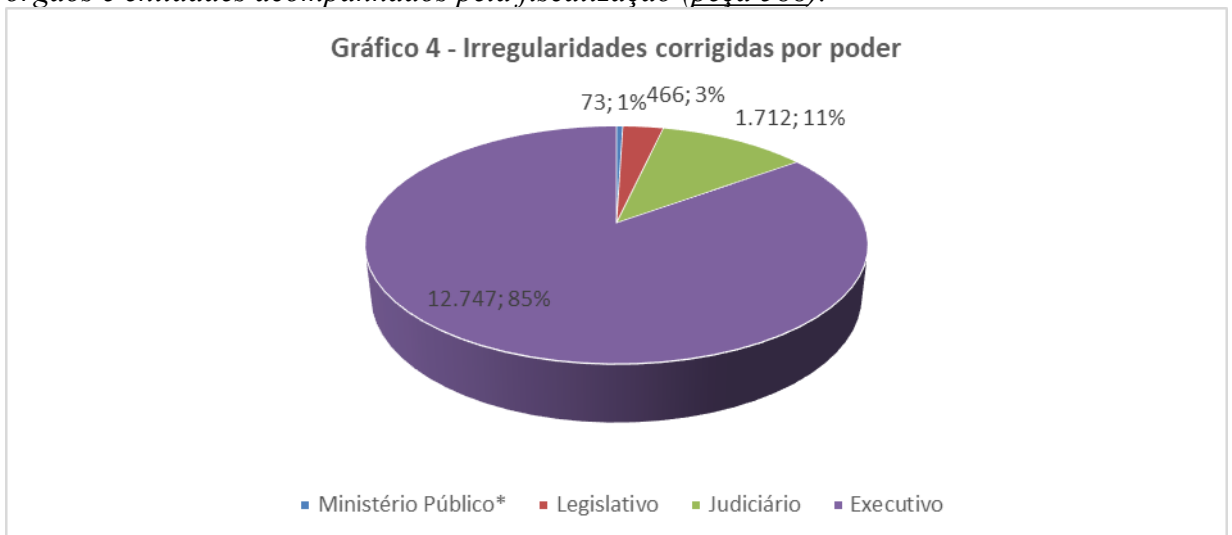
REPR 2020-0	036.450-	Pagamento cumulativo de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e quintos/décimos de função gratificada	Aberto
REPR 2020-8	046.978-	Legalidade das parcelas integrantes das remunerações dos empregados das estatais federais não dependentes	Aberto
REPR 2020-8	001.084-	Servidores cedidos/requisitados no âmbito do Poder Judiciário	Aberto

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Sistema de Gestão Processual do TCU (e-TCU)

56. De fato, assim como informações coletadas nesta fiscalização integram a instrução das referidas representações, as deliberações que nelas vierem a ser proferidas podem repercutir sobre o tratamento conferido aos indícios de irregularidades nos próximos ciclos deste acompanhamento.

### III. Correção de irregularidades nas folhas de pagamento gera economia de recursos públicos no montante estimado de R\$ 386 milhões ao ano em 2020

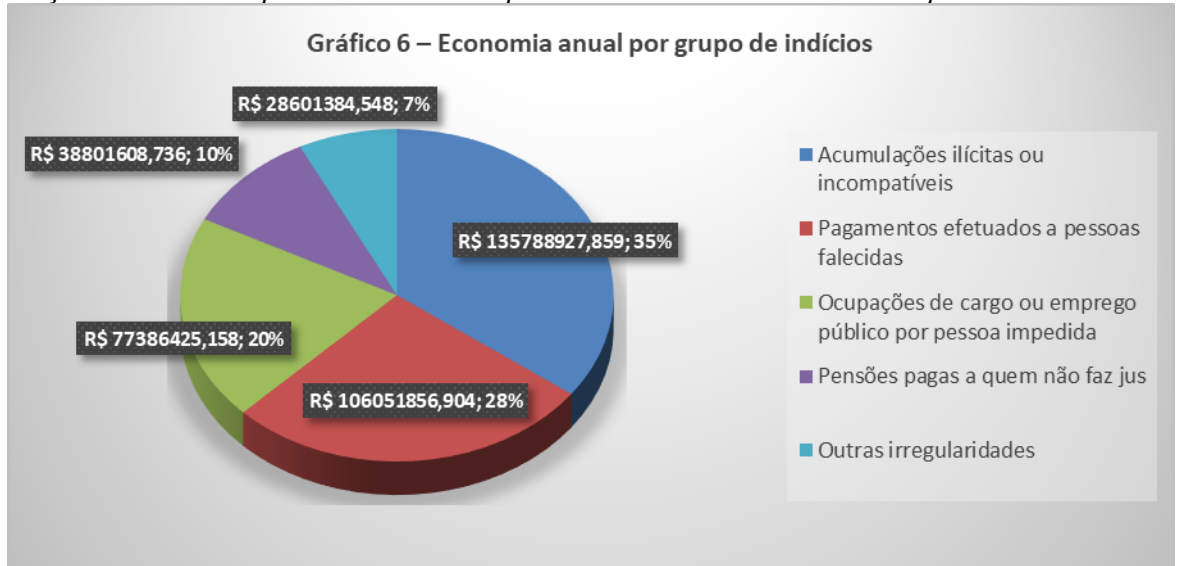
57. Conforme refletido nos Gráficos 4 e 5, esclarecimentos apresentados pelos gestores demonstraram que foram corrigidas situações ilegais refletidas em 14.933 indícios de irregularidades detectados nas folhas de pagamento de 2020 e de exercícios anteriores de 332 órgãos e entidades acompanhados pela fiscalização (peça 588).



Fonte: *Elaboração própria com base nos dados do Módulo Índicios de 5/3/2021*

\* *Distinguido dos demais poderes em razão de suas prerrogativas institucionais*

58. *Por conseguinte, a correção das referidas irregularidades nas folhas de pagamentos proporcionou que cerca de R\$ 386 milhões ao ano deixassem de ser indevidamente dispendidos, conforme indicado no Gráfico 6 (Lista dos indícios à peça 600). Já os resultados alcançados em cada tipo de indício acompanhado são discriminados no Apêndice E.*



Fonte: *Elaboração própria com base nos dados do Módulo Índicios de 5/3/2021*

59. *Além disso, de acordo com dados do Painel de Índicios do TCU de 5/3/2021, outros 176.329 indícios de irregularidades identificados nas folhas de pagamento dos órgãos e entidades acompanhados prosseguiram em processamento porquanto suas apurações não foram concluídas ou validadas até o encerramento da fiscalização.*

60. *Por conseguinte, considerando a taxa de sucesso observada nos tipos de indícios que proporcionam benefício financeiro direto, as irregularidades em apuração têm o potencial de gerar cerca de R\$ 1.879 milhões de economia ao ano, conforme descrito na Tabela 5.*

**Tabela 5 – Potencial economia dos indícios em fase de apuração**

<b>AGRUPAMENTO DE INDÍCIOS</b>	<b>Qtd indícios em apuração</b>	<b>Índice acerto</b>	<b>Benefício anual estimado (R\$ milhões)</b>
<i>Violações ao teto remuneratório</i>	1.293	0,13	35
<i>Parcelas indevidas</i>	5.691	0,14	19
<i>Acumulações ilícitas ou incompatíveis</i>	42.336	0,45	1.241
<i>Pagamentos efetuados a pessoas falecidas</i>	5.276	0,55	247
<i>Pensões pagas a quem não faz jus</i>	6.525	0,59	189
<i>Ocupações de cargo ou emprego público por pessoa impedida</i>	1.511	0,65	140
<i>Auxílios pagos em duplicidade</i>	2.126	0,77	8
<b>Total</b>	<b>64.758</b>	<b>0,30</b>	<b>1.879</b>

Fonte: *Elaboração própria com base nos dados do Módulo Índicios de 5/3/2021*

61. *Vale registrar que órgãos de controle de outras esferas de governo que colaboraram com a fiscalização mediante o envio de bases de dados locais receberam do TCU subsídios para a apuração de 148 mil indícios de irregularidades identificados exclusivamente nas folhas de pagamentos de órgãos e entidades estaduais, municipais e distritais, conforme descrito na Tabela 6.*

**Tabela 6 – Índícios exclusivos das demais esferas de governo**

<b>AGRUPAMENTO DE INDÍCIOS</b>	<b>Qtd índícios</b>
<i>Acumulações ilícitas ou incompatíveis</i>	116.239
<i>Ocupações de cargo ou emprego público por pessoa impedida</i>	21.454
<i>Pagamentos efetuados a pessoas falecidas</i>	4.658
<i>Violações ao teto remuneratório</i>	3.438
<i>Outras irregularidades</i>	2.538
<b>Total</b>	<b>148.327</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Módulo Índícios de 25/3/2021

62. Também em decorrência desta edição da fiscalização contínua em folhas de pagamentos, sobreveio a regulamentação do adicional de disponibilidade militar instituído pelo art. 8º da Lei 13.954, de 16/12/2019, mediante a edição pelo Governo Federal do Decreto 10.471, de 24/8/2020.

63. De fato, a regulamentação reclamada pela lei instituidora do referido adicional apenas foi editada após questionamentos terem sido enviados pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU (Sefip/TCU) ao Ministério da Defesa no âmbito deste acompanhamento (peças 14, 200-204 e 366-367).

64. Cabe registrar que os indícios de irregularidades solucionados em 2020 que contribuíram para a concretização do benefício apresentado estão listados no documento à peça 600 e podem ser consultados por meio do painel 'Informações Gerenciais de Índícios de Irregularidades em Folhas de Pagamento da Administração Pública', disponível no Portal do TCU.

65. Também não se pode deixar de destacar que o acompanhamento das providências adotadas em relação a cada indício detectado assume relevância para além da economia de recursos públicos, visto que as situações neles refletidas constituem violações a disposições legais e/ou constitucionais, bem como encontra fundamento no poder/dever da administração de anular seus próprios atos, quando ilegais (Súmula 473 do STF).

66. Além disso, o TCU vem orientando os órgãos e entidades federais a promoverem a tempestiva apuração dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamentos, a exemplo das determinações contidas nos Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Min. Aroldo Cedraz.

67. Por seu turno, os dados pertinentes ao processamento dos indícios permitem concluir que, em grande medida, a correção das irregularidades nas folhas de pagamento decorreu da detecção das possíveis irregularidades pela fiscalização, da notificação dos fatos aos gestores responsáveis e do constante monitoramento sobre o andamento das apurações (Tabela 7).

**Tabela 7 – Índícios notificados e/ou restituídos aos gestores para novos esclarecimentos**

<b>Descrição</b>	<b>Quantidade</b>
<i>Índícios notificados em exercícios anteriores e acompanhados em 2020</i>	595.208
<i>Índícios notificados em 2020</i>	338.062
<i>Índícios restituídos aos gestores para novos esclarecimentos em 2020</i>	32.788
<b>Total</b>	<b>966.058</b>

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Módulo Índícios de 5/3/2021

68. Desse modo, além de contribuir para a melhoria do ambiente de controle das unidades acompanhadas, a fiscalização do TCU sobre as folhas de pagamento da Administração Pública Federal induziu os gestores a adotar providências que resultaram na economia R\$ 386 milhões anuais com a eliminação de situações irregulares detectadas mediante o cruzamento de diversas bases de dados.

69. Diante do exposto, também tendo em conta o fato de ser uma das ambições digitais do TCU na área de fiscalização de pessoal a prevenção em tempo real de pagamentos indevidos nas folhas de pagamento dos diversos órgãos e entidades da União mediante atuação sistêmica e integrada com os demais atores, propõe-se, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de determinar à Sefip que mantenha e aprimore a fiscalização contínua das folhas de pagamento da Administração Pública Federal.

**IV. Além de violar normas constitucionais e legais, situações irregulares não identificadas nas folhas de pagamentos devido à falta de integração entre as bases de dados dos entes da federação podem gerar R\$ 21 milhões ao ano de prejuízo para a União**

70. O cotejo entre os resultados obtidos pela fiscalização em dois dos oito agrupamentos de indícios acompanhados e os possíveis de serem alcançados caso o TCU tivesse acesso à integralidade dos dados dos demais entes da federação indica que as medidas adotadas pelos órgãos e entidades federais para eliminar situações irregulares em suas folhas de pagamentos poderia ser ampliada de modo a gerar economia adicional para a União de cerca de R\$ 21 milhões, conforme indicado na Tabela 8.

**Tabela 8 – Economia possível com o cruzamento dos dados de todos os entes**

<b>Agrupamentos de indícios</b>	<b>Economia anual prevista com as bases locais processadas (R\$ mil) (A)</b>	<b>Economia anual prevista com todas as bases locais (R\$ mil) (B) *</b>	<b>Diferença (B-A) (R\$ mil)</b>
<i>Acumulações ilícitas ou incompatíveis</i>	16.325	37.013	20.688
<i>Auxílios pagos em duplicidade</i>	418	948	530
<b>Total</b>	<b>16.743</b>	<b>37.961</b>	<b>21.217</b>

Fonte: Elaboração própria com base em dados do Painel de Índícios, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Anuário Estatístico de Previdência Social (AEPS)

\* Considerando que o resultado alcançado (A) contou com apenas 44% dos dados das folhas de pagamento locais.

71. De fato, considerando somente as possíveis acumulações ilícitas e auxílios em duplicidade detectados nas folhas de pagamento das unidades federais a partir do cruzamento das bases de dados de outras esferas de governo disponíveis em 2020, estimou-se que o prejuízo anual possível de ser evitado no período com a íntegra dos dados dos entes subnacionais superaria o realizado em montante não inferior a R\$ 21 milhões (memória de cálculo da estimativa à peça 608).

72. Referido número reflete a estimativa do benefício que poderia ser alcançado com a correção das situações irregulares não identificadas nas folhas de pagamento federais considerando que:

a) os indícios identificados se confirmam de acordo com o comportamento histórico dos tipos de irregularidades monitorados (44,93% das acumulações ilícitas e 77,15% dos pagamentos de auxílios em duplicidade);

b) a proporção de indícios identificados com os vínculos locais disponíveis (1 para cada 7.454) e os correspondentes valores dos benefícios seriam os mesmos possíveis de serem alcançados se utilizando dos vínculos das bases não integradas; portanto,

c) se utilizando os dados de 44,11% dos vínculos das folhas de pagamento dos demais entes (5.781 mil) foi possível detectar indícios que podem gerar R\$ 16.743 mil de benefícios financeiros; então,

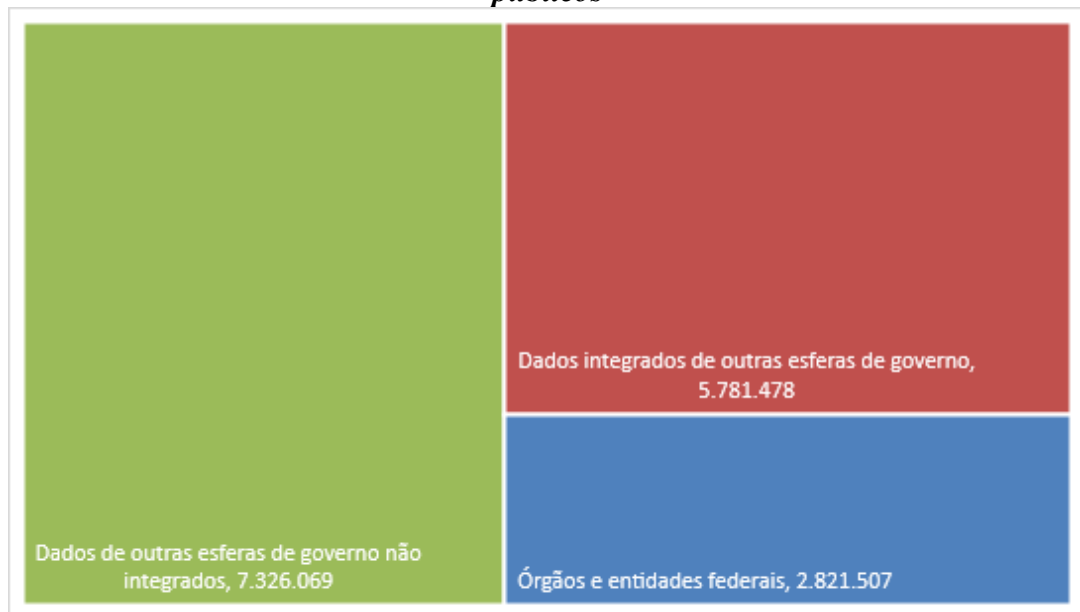
d) caso a fiscalização tivesse acesso a 100% dos dados (13.107 mil vínculos), a economia possível de ser alcançada seria de R\$ 37.961 mil (R\$ 21.217 mil a mais do que o verificado).

73. Vale registrar que, de acordo com preços registrados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (peça 606), os cerca de R\$ 21 milhões de prejuízo anual associado às possíveis irregularidades não detectadas pela fiscalização em 2020 permitiriam a aquisição de uma centena de ônibus escolares rurais.

74. Não foi possível alcançar esse incremento nos resultados da fiscalização em razão da falta de integração das diversas bases de dados relativas às despesas com servidores e militares, ativos, inativos e pensionistas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

75. A diferença observada só não foi maior porque quatorze órgãos de controle dos estados, do Distrito Federal e do Município de São Paulo aderiram à fiscalização e, voluntariamente, disponibilizaram dados das folhas e cadastros de entes locais (§ 0), conforme refletido no Gráfico 7.

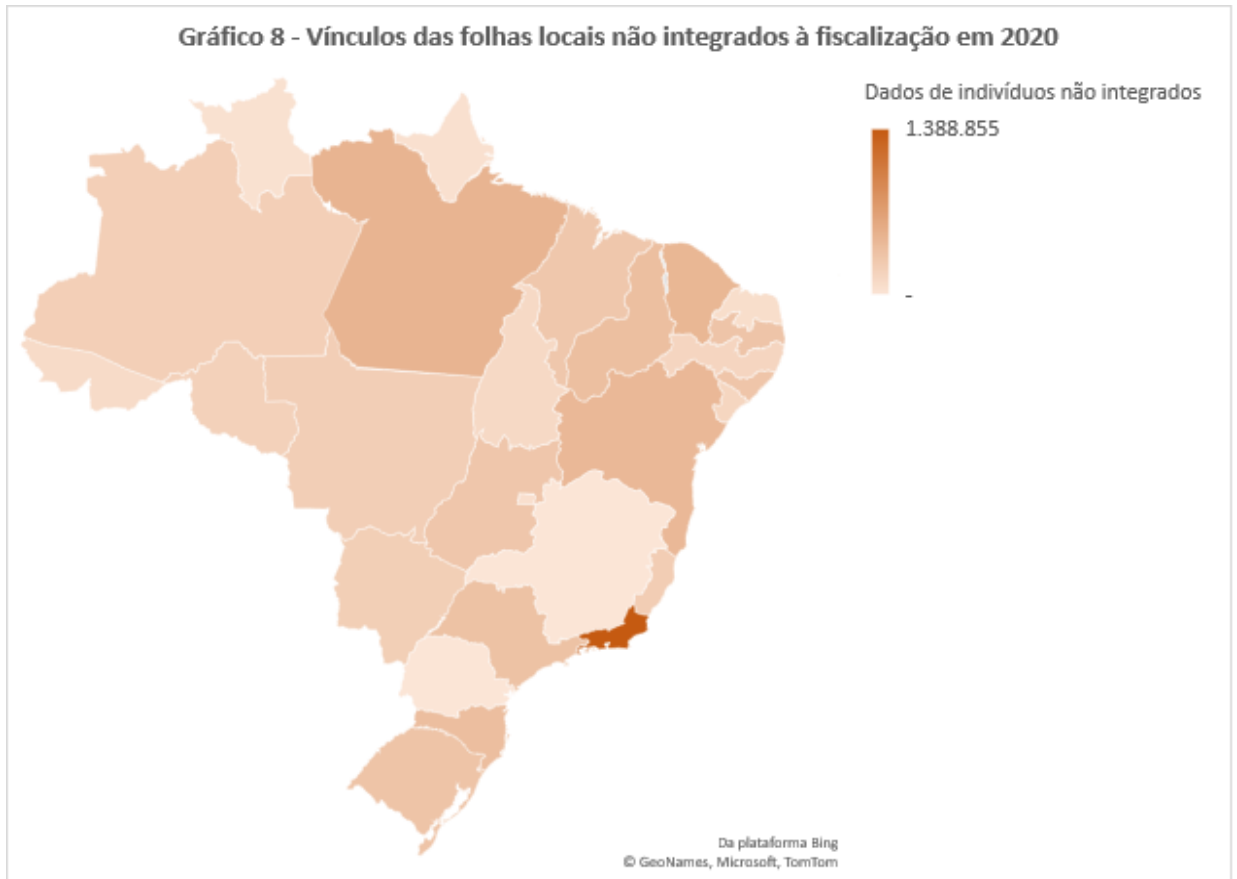
**Gráfico 7- Composição das bases de dados das folhas de pagamento de órgãos e entidades públicos**



Fonte: Elaboração própria com base em dados do Painel de Indícios, IBGE e AEPS

76. Como se pode notar no Gráfico 8, o número de vínculos existentes nas bases das demais esferas de governo cujos dados não foram disponibilizados para serem utilizados nos cruzamentos realizados em 2020 é maior onde se combinam os fatores: (i) elevado número de pessoas beneficiárias das folhas de pagamento dos órgãos e entidades locais; e (ii) órgãos de controle dos entes não aderiram à esta edição da fiscalização contínua das folhas de pagamento.





*Fonte: Elaboração própria com base em dados do Painel de Índícios, IBGE e AEPS*

77. *Frise-se que tais projeções levam em conta apenas a repercussão da falta de integração das bases de dados nas gestões das folhas de pagamento das 603 unidades federais acompanhadas pela fiscalização no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2020.*

78. *Ainda que as irregularidades encobertas pela falta de integração entre as diversas bases de dados não assumissem tamanha relevância em face dos impactos financeiros e das normas infringidas, as diversas esferas de governo têm o dever legal e constitucional de cooperar entre si para combatê-las.*

79. *Nesse sentido, o art. 3º da Lei 10.887, de 18/6/2004, estabeleceu que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem instituir 'sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento'.*

80. *No âmbito constitucional, o art. 12 da Emenda Constitucional 103, de 13/11/2019, reforça o referido comando legal, acrescentando competir à União a instituição de sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões em interação com outras bases de dados.*

81. *Além disso, os Acórdãos 2973/2016 e 2778/2017, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Min. Vital do Rego, trataram de planos de ação do Governo Federal para a implantação do sistema reclamado pela Lei 10.887/2004.*

82. *Vale ainda registrar que resposta apresentada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia à diligência desta fiscalização relata as principais providências adotadas para a implantação do sistema integrado de dados previsto no art. 12 da EC 103/2019 (peças 332 e 423).*

83. *Dentre outras medidas, o referido órgão informou que, superando outras alternativas tecnológicas, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) se consolidou como plataforma na qual a União irá integrar os dados*

*de servidores e militares, ativos, inativos e pensionistas de todos os entes da federação em interação com outras bases de dados.*

84. *Na oportunidade, também foi reportado que o cronograma de implantação do referido sistema passou a prever o início da obrigatoriedade de encaminhamento das informações: em julho de 2021 para órgãos e entidades da União; em novembro de 2021 para órgãos e entidades dos estados e do Distrito Federal; e, julho de 2022 para a esfera municipal.*

85. *Como as análises efetuadas indicam (§§ 70-77), a falta de integração dos dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos pela União e pelos demais entes da federação prejudica a capacidade de gestão das organizações, bem como de acompanhamento dos órgãos de controle.*

86. *Releva destacar o fato de as normas já estabelecidas ou em fase de elaboração para o compartilhamento e a integração das bases de dados das folhas de pagamentos dos entes da federação não preverem as sanções aplicáveis aos governantes e aos gestores que venham a não disponibilizar seus dados na forma e tempo previstos (peça 423, p. 9).*

87. *A perdurar o cenário atual, perde-se a oportunidade de aperfeiçoar o ambiente de controle dos órgãos e das entidades federais acompanhados pelo TCU por meio da ampliação das bases de dados empregadas na fiscalização contínua de suas folhas de pagamento, o que poderia gerar, como visto, um incremento na economia anual de recursos públicos em montante não inferior a R\$ 21 milhões.*

88. *Diante disso, propõe-se com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que: a) estima-se que situações irregulares nas folhas de pagamento não identificadas devido à falta de integração entre as bases de dados dos entes da federação podem gerar cerca de R\$ 21 milhões de prejuízo anual para a União; b) as normas existentes, ou em formulação, sobre o sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da EC 103/2019 não preveem as sanções aplicáveis aos governantes e aos gestores que venham a não disponibilizar seus dados na forma e tempo previstos para que o sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da EC 103/2019 atenda integralmente as finalidades para as quais concebido.*

89. *Também cabe recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, tendo em conta o fato de situações irregulares nas folhas de pagamento não serem identificadas devido à falta de integração entre as bases de dados dos entes da federação e de isso poder gerar R\$ 21 milhões de prejuízo anual para a União, considerem a conveniência e a oportunidade de incorporar a estipulação de sanções aplicáveis aos governantes e aos gestores que venham a não disponibilizar seus dados na forma e tempo previstos para que o sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da EC 103/2019 atenda integralmente as finalidades para as quais concebido.*

90. *Por fim, cumpre propor que as recomendações aventadas não sejam objeto de monitoramento em processo específico, haja vista que as ações adotadas pela União para instituir o sistema integrado de bases de dados em tela permanecerão sendo acompanhadas no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento (art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315, de 22/4/2020).*

#### ***V. Prazos médios para esclarecer indícios de irregularidades nas folhas de pagamento acima dos observados em três quartos dos órgãos e entidades acompanhados pela fiscalização do TCU***

91. *De acordo com dados do Painel de Indícios do TCU, esclarecimentos demandados a 158 das 603 unidades acompanhadas pela fiscalização sobre indícios de irregularidades identificadas em suas folhas de pagamento têm tempos médios de esclarecimento superiores*

aos observados em três quartos dos órgãos e entidades federais fiscalizados em 2020. Isso, pelo menos, em um dos oito agrupamentos de tipos de indícios monitorados (Apêndice C).

92. Conforme sintetizado na Tabela 9, por vezes, as unidades apresentam performance irregular em mais de um grupo de tipos de indícios. Por essa razão, o número de situações em que foi verificado tempo de resolução acima do observado em três quartos do universo de órgãos e entidades acompanhados pela fiscalização do TCU chegou, ao todo, a 270 (peça 581).

**Tabela 9 – UJ com tempos de resolução superiores aos de outros  $\frac{3}{4}$  dos órgãos e entidades acompanhados**

<b>Grupo de indícios</b>	<b>Qtd. UJ &gt; 3º quartil</b>
Acumulações ilícitas ou incompatíveis	63
Atos de pessoal ou falhas cadastrais	74
Auxílios pagos em duplicidade	28
Ocupações de cargo ou emprego público por pessoa impedida	19
Pagamentos efetuados a pessoas falecidas	37
Parcelas indevidas	17
Pensões pagas a quem não faz jus	18
Violações ao teto remuneratório	14
<b>Total de ocorrências</b>	<b>270</b>

Fonte: Baseada em dados extraídos do Painel de Indícios do TCU em 23/2/2021

93. Decerto, o tempo de resolução dos indícios foi acompanhado tendo como limite de tolerância o terceiro quartil dos maiores prazos médios de resolução das possíveis irregularidades detectadas (por grupos de tipos de indícios) (peça 386).

94. Sem se olvidar da existência de diferenças entre os perfis das unidades acompanhadas, fato é que, mesmo lidando com problemas de ordem geral enfrentadas por toda a Administração Pública Federal (restrições causadas pela pandemia de Covid-19, por exemplo), a maioria dos órgãos e entidades vem, numa perspectiva geral, logrando concluir a apuração das possíveis irregularidades identificadas em suas folhas em tempo abaixo da média geral, conforme ilustra a Tabela 10 (peça 582).

**Tabela 10 – Performances das UJ em termos relativos (indícios de 2020)**

<b>Performance</b>	<b>Qtd. de UJ</b>	<b>% das UJ</b>	<b>Qtd. Indícios</b>
Acima do 3º quartil (281,99 dias)	76	21,53	86.989
Abaixo da média (193,93 dias)	182	51,56	35.941
Universo	353	100,00	169.052

Fonte: Baseada em dados extraídos do Painel de Indícios do TCU em 23/2/2021

95. De todo modo, seja qual for a perspectiva adotada, o desempenho inferior ao alcançado por outros três quartos das gestões fiscalizadas indica que as unidades com pior desempenho podem adotar medidas para aumentar a eficácia da análise dos indícios de irregularidades.

96. A despeito da ausência de norma geral que estabeleça prazos para que os indícios de irregularidades sejam esclarecidos, qualquer melhoria alcançada pelas unidades com pior desempenho contribuiria para aproximar suas gestões ao atendimento de princípios que devem ser observados pela administração pública (Art. 37, caput, da Constituição), bem assim de

precedentes do TCU sobre a necessidade de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal promoverem a tempestiva apuração de possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento (Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Min. Aroldo Cedraz).

97. De acordo com oito órgãos e entidades ouvidos pelo TCU (peça 583), os atrasos nos esclarecimentos dos indícios decorrem das causas indicadas na Tabela 11.

**Tabela 11 – Causas para a demora em esclarecer indícios de irregularidades**

<b>Causa</b>	<b>Indicações</b>	<b>%</b>
<i>Carência de pessoal</i>	5	22,73
<i>Restrições impostas pela pandemia de Covid-19</i>	5	22,73
<i>Problemas históricos na gestão dos indícios de irregularidades</i>	4	18,18
<i>Perfil do órgão/entidade</i>	3	13,64
<i>Necessidade de conceder contraditório e a ampla defesa aos interessados</i>	3	13,64
<i>Outras</i>	2	9,09
<b>Total</b>	<b>22</b>	<b>100,00</b>

*Fonte: Elaboração própria com base em informações prestadas pelas UJ*

98. Frente a pouca ou nenhuma margem para aumento das despesas com pessoal, o anseio dos órgãos e entidades federais pela recomposição de seus quadros não se revela alternativa viável para diminuir a distância entre as unidades com as piores performances daquelas com melhor tempo médio de esclarecimento.

99. Assim sendo, resta às unidades com desempenho inferior priorizar a qualificação de seus profissionais para obter efetividade na apuração dos indícios de irregularidades.

100. Quanto às restrições provocadas pela pandemia de Covid-19, embora incapazes de justificar a distância que separa o grupo com melhor desempenho daquele com a pior performance, é inquestionável que as medidas de isolamento social para a prevenção do contágio prejudicaram o ritmo das apurações, mormente nas regiões onde estas foram adotadas em maior extensão.

101. Por seu turno, o reconhecimento de que os elevados tempos médios para a conclusão das apurações se deveram a problemas históricos avulta como um dos principais fatores que prejudicaram as performances das unidades acompanhadas.

102. Aponta nesse sentido o fato de, em cumprimento a determinações do TCU expedidas nos ciclos anteriores desta fiscalização, parte das unidades que ostentam tempos médios elevados de apuração já estarem adotando medidas para reduzir o número de indícios de irregularidades em suas folhas de pagamento pendentes de esclarecimento (§§ 96-97).

103. Além disso, de acordo com informações do Painel de Indícios do TCU de 2/3/2021, 345 unidades têm indícios não encerrados após mais de dois anos da detecção, valendo destacar o fato destes indícios superarem um quinto de todo o estoque das possíveis irregularidades em apuração em 93 dos órgãos e entidades fiscalizados (peça 579).

104. Já a necessidade de se conceder contraditório e ampla defesa aos interessados justifica apenas em parte a demora verificada na resolução dos indícios. Isso porque, dos 176 mil indícios em apuração no dia 5/3/2021, 111 mil dizem respeito à inclusão de atos no e-Pessoal ou a falhas cadastrais, ocorrências que não demandam contato com os interessados para serem esclarecidas.

105. Mesmo nos demais tipos de indícios acompanhados, a apuração da maioria das situações pode ser realizada por meio de providências de ofício, especialmente naquelas em que a irregularidade não se confirma ou deixou de existir, tal como frequentemente ocorre nos indícios relacionados a violações ao teto remuneratório e a pagamentos de parcelas indevidas.

106. *Decerto, para as situações nas quais, em razão de falhas ou da baixa qualidade das bases de dados existentes, bem como em face das limitações inerentes aos procedimentos de fiscalização possíveis de serem adotados, a Administração é capaz de demonstrar por si só que a possível irregularidade notificada não se confirma, ou deixou de ocorrer e não demanda a adoção de qualquer medida corretiva (reposições ao erário, por exemplo), o procedimento apuratório pode ser mais célere.*

107. *Como os dados e informações coletados indicam, as unidades que ostentam tempos de resolução elevados em cada um dos oito agrupamentos de tipos de indícios acompanhados pela fiscalização podem reduzir a distância que as separa dos órgãos e entidades com melhores desempenhos mediante, dentre outras medidas:*

*a) capacitação dos agentes responsáveis pelas apurações com vistas a dotá-los das competências necessárias ao desempenho da atividade de modo que possam impulsionar os procedimentos para apurar as possíveis irregularidades em suas folhas de pagamento de forma eficiente e eficaz;*

*b) adoção de medidas para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados nos processos relacionados ao esclarecimento dos indícios de irregularidades, franqueando o contraditório e a ampla defesa apenas nas situações nas quais apurações preliminares indiquem que a situação indesejada de fato ocorre ou, caso tenha cessado, ainda demande a adoção de medida corretiva capaz de atingir a esfera de direitos dos interessados; e,*

*c) priorização da apuração dos indícios que há mais tempo aguardam esclarecimento.*

108. *Por conseguinte, visando contribuir para o aperfeiçoamento das gestões, cabe propor ao TCU recomendar às 158 unidades que performaram tempos médios de resolução superiores ao limite de tolerância estabelecido pela fiscalização (Apêndice F), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que avaliem a conveniência e a oportunidade de implementar, dentre outras medidas capazes de conferir eficiência ao processo de apuração das possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento, as destacadas neste acompanhamento (§ 107).*

109. *Também cabe propor que tal recomendação não seja objeto de monitoramento em processo específico, haja vista que o desempenho das unidades seguirá sendo acompanhado no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento (art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315, de 22/4/2020).*

110. *Por último, ante a consideração de que o esclarecimento dos indícios de irregularidades detectados nas folhas de pagamento foi prejudicado pelas restrições impostas pela pandemia de Covid-19, bem assim por problemas históricos enfrentados por parte das unidades acompanhadas, conclui-se não ser oportuna a responsabilização dos gestores pelos fatos em análise neste momento.*

111. *Não fossem suficientes os embaraços arguidos pelas unidades acompanhadas (§ 97), não se pode perder de vista que a inclusão de mais de 135 mil indícios referentes a atos de pessoal devolvidos pelo TCU em 2020 para serem cadastrados no e-Pessoal também pode ter trazido prejuízo à atividade em análise, especialmente quando o referido encargo tiver sido atribuído à mesma equipe responsável pela gestão dos indícios.*

112. *Há, inclusive, representação autuada (REPR 039.679/2020-9) para verificar as providências adotadas pelas unidades jurisdicionadas em decorrência de Comunicado da Presidência do TCU que determinou a devolução de atos cadastrados no antigo Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) para que fossem enviados novamente por meio do e-Pessoal, com o intuito de melhorar a qualidade das informações. De acordo com apuração realizada em 30/3/2021, 27,07% dos atos devolvidos já haviam sido cadastrados no e-Pessoal.*

**VI. Embarços à fiscalização em razão de 323 bases de dados necessárias para os cruzamentos de dados não terem sido tempestivamente disponibilizadas pelas unidades**

113. Por diversos motivos, sessenta unidades deixaram de disponibilizar à equipe de fiscalização 323 bases de dados das folhas de pagamento e dos cadastros pertinentes ao período compreendido entre janeiro de 2020 e dezembro de 2020 até o fim do mês subsequente ao de competência, situações que, por terem embarçado a realização de procedimentos de auditoria, são passíveis de serem enquadradas como violações ao disposto nos arts. 42 e 87 da Lei 8.443, de 16/7/1992, e art. 9º da Instrução Normativa (IN) TCU 78, de 21/3/2018.

114. Vale esclarecer que, de acordo com o ajustado com a equipe de fiscalização, as unidades cujos quadros são vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) e não utilizam o Siape devem disponibilizar ao TCU duas bases de dados de cada competência até o dia quinze do mês subsequente: uma contendo os dados dos servidores ativos, dos inativos e dos instituidores de pensão; e, outra, com os dados dos pensionistas.

115. Na mesma periodicidade, como também acordado com a equipe de fiscalização, as estatais que não utilizam o Siape devem fornecer uma base de dados mensal com as informações das folhas de pagamento e dos cadastros de seus empregados.

116. Por seu turno, tendo em consideração que dificuldades imprevisíveis podem prejudicar o processo de fornecimento mensal de bases de dados, o cumprimento do encargo em tela foi acompanhado pela fiscalização com um limite de tolerância que se estendeu até o fim do mês subsequente ao de cada competência.

117. Assim sendo, os contornos dessa variável foram devidamente notificados a todas as 86 unidades que, ao longo do exercício de 2020, tiveram que disponibilizar os dados de suas folhas de pagamento para viabilizar a realização de procedimentos desta fiscalização (peça 386).

118. Não obstante, sessenta órgãos e entidades federais violaram o limite de tolerância para a disponibilização das bases de dados das folhas de 2020, cumprindo destacar o fato de que apenas 28 destas foram responsáveis por mais de 80% das ocorrências (peça 584).

119. Em que pese os atrasos em exame não reflitam propriamente sonegação das informações, haja vista as evidências indicarem que as violações ao limite de tolerância para a disponibilização das informações estariam associadas a dificuldades operacionais enfrentadas pelas unidades, fato é que 323 das bases não foram tempestivamente colocadas à disposição da equipe de fiscalização.

120. Assim, em tese, seria possível concluir que as situações apuradas infringiram a disposição legal segundo a qual 'Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto' [grifo nosso] (art. 42 da Lei 8.443/1992).

121. Mais especificamente sobre o fornecimento das bases de dados, o art. 9º da IN TCU 78, de 21/3/2018, estabelece que o TCU pode 'solicitar dos órgãos da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União o envio de folha de pagamentos e de dados cadastrais de seus servidores, empregados, aposentados e pensionistas'.

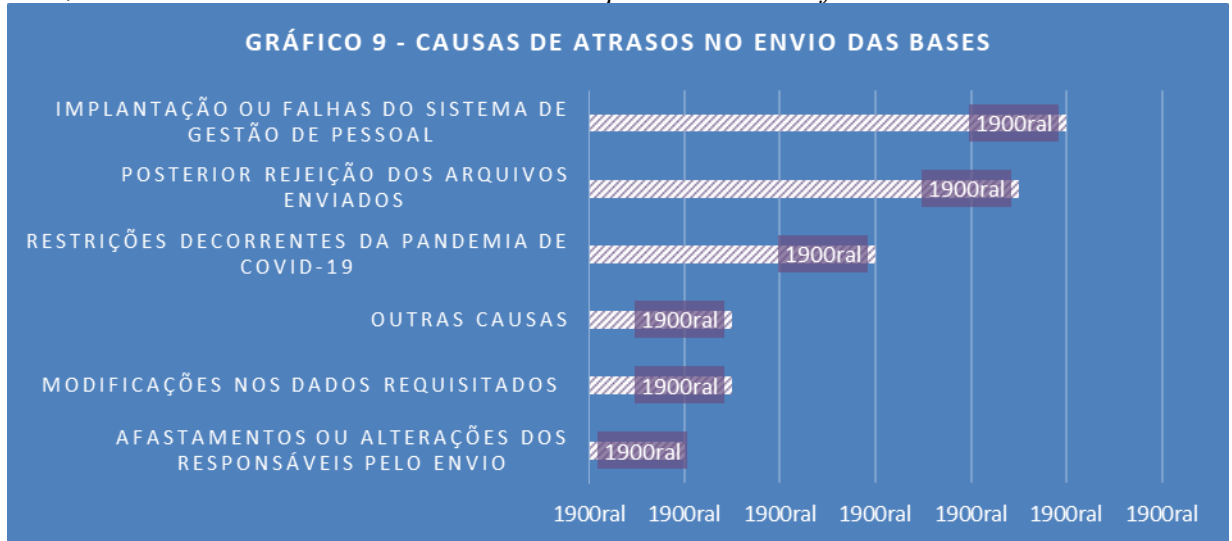
122. Refletindo a relevância desse aspecto das gestões, precedentes da Corte orientam as unidades a conferir especial atenção tanto à qualidade quanto à tempestividade do envio das bases de dados das folhas de pagamentos ao TCU (Acórdãos 1032/2019 e 2331/2020, ambos do Plenário do TCU e relatados pelo Min. Aroldo Cedraz).

123. No que tange aos prazos para o cumprimento do encargo, estes são definidos nos expedientes que requisitam a disponibilização mensal das bases de dados das folhas e dos cadastros (e.g., peças 391 e 558), bem assim têm limite de tolerância definido pela fiscalização numa das variáveis deste acompanhamento (peça 386).

124. Além das respostas apresentadas pelas unidades ouvidas sobre o tema (peça 591), a avaliação sobre a falta de disponibilização tempestiva das bases de dados se apoia nas

informações extraídas do Módulo Índícios do e-Pessoal e nos expedientes que solicitaram as bases e comunicaram o limite de tolerância para eventuais atrasos no atendimento (§§ 114-117).

125. Decerto, de acordo com quinze das sessenta unidades que violaram o limite de tolerância definido para a disponibilização das bases de dados pertinentes ao exercício de 2020, os atrasos ocorreram devido às causas apontadas no Gráfico 9.



Fonte: Elaboração própria com base nas respostas apresentadas pelas UJ

126. A análise dos esclarecimentos (peça 591) permite inferir que, na maior parte dos casos, os atrasos no envio das bases de dados se devem a uma combinação de fatores.

127. Isso se verifica nas ocorrências de órgãos da Justiça do Trabalho, visto que estes, como informado, adotaram novo sistema de gestão de pessoas e de folhas de pagamento no exercício de 2020 e, durante o processo de implantação do software, enfrentaram problemas com a geração das bases.

128. De fato, percalços com os sistemas utilizados podem mesmo ter levado à geração de arquivos com falhas nos dados que, por ocasião dos processamentos das folhas, resultou na rejeição das bases e na demanda de posterior reenvio das informações.

129. Por seu turno, embora determinadas falhas nas bases de dados fornecidas não sejam detectadas no momento do envio, grande parte das conseqüentes rejeições e demandas pelo reenvio das informações se deveram ao não atendimento a requisitos exigidos, como admitido por algumas unidades.

130. Não obstante, houve casos nos quais bases fornecidas hígdas precisaram ser reenviadas pelas unidades devido a dificuldades técnicas circunstancialmente enfrentadas pelo TCU por ocasião do processamento das informações, mormente em face de limitações de espaço no servidor.

131. Por conseguinte, seja em razão de falhas intrínsecas ou de embaraços de ordem externa, cumpre reconhecer que as unidades são notificadas para promover o reenvio das bases rejeitadas após o prazo máximo para disponibilização das informações, circunstância que não recomenda a adoção de medidas com vistas à responsabilização dos gestores pelas ocorrências, visto que, ao menos em parte delas, seria impossível lhes exigir conduta diversa.

132. Diante dessa limitação, o futuro acompanhamento do fornecimento das bases de dados das folhas de pagamento e dos cadastros deve se dar com base em limites de tolerância que contemplem a possibilidade de arquivos tempestivamente enviados serem posteriormente rejeitados, de sorte que o prazo limite para a regularização comece a contar a partir do momento em que a unidade inadimplente for cientificada da necessidade de ajustes.

133. Quanto às restrições provocadas pela pandemia de Covid-19, embora não justifiquem todos os atrasos, é inquestionável que as medidas de isolamento social, em maior ou menor

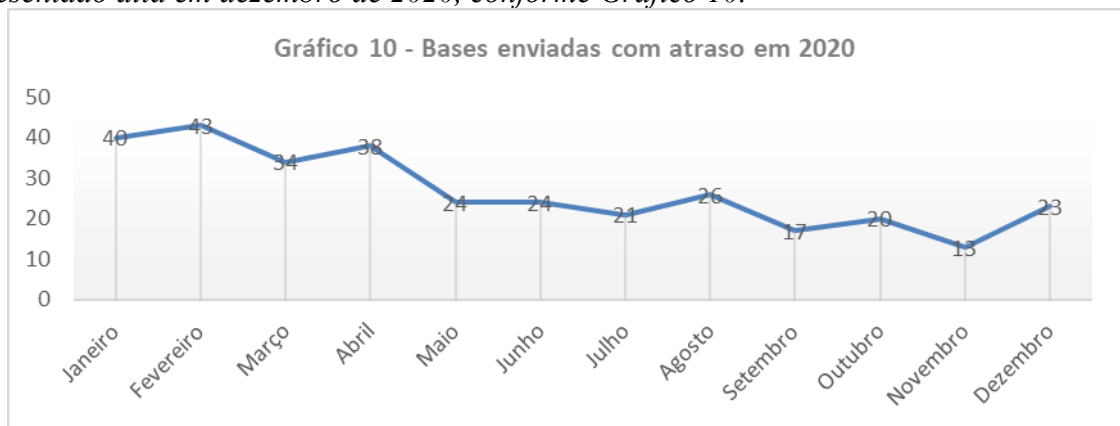
*extensão, prejudicaram as interações entre as equipes responsáveis pelo atendimento das demandas e a utilização dos recursos computacionais necessários à geração e ao envio das bases de dados.*

134. *Os afastamentos ou modificações dos responsáveis pela geração das bases e pelo envio dos arquivos também correspondem a causas relevantes dos atrasos, visto que mesmo processos e atividades bem estabelecidos são afetados pela perda da expertise acumulada quando não adotadas medidas idôneas para prevenir os riscos inerentes a tais mudanças.*

135. *Já a alegação de que atrasos na disponibilização das bases poderiam estar associados a modificações nos dados requisitados não merece acolhida, haja vista que os layouts e requisitos exigidos se mantiveram os mesmos ao longo de todo o período avaliado.*

136. *Ainda com base nas informações prestadas por parte das unidades que tiveram o encargo de enviar suas bases de dados ao longo do período avaliado, constata-se que as causas dos atrasos já vêm sendo enfrentadas pelos gestores.*

137. *Corroborando essa conclusão, verifica-se que o número de ocorrências em cada mês de competência reduziu de modo consistente entre janeiro e novembro de 2020, malgrado tenha apresentado alta em dezembro de 2020, conforme Gráfico 10.*



*Fonte: Elaboração própria com base nos dados existentes em 2/3/2021*

138. *A despeito de já estarem sendo equacionadas, é importante destacar que, além de passíveis de serem enquadradas como violações a disposições legais (arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992), as ocorrências relacionadas a não disponibilização dos dados das folhas de pagamento na forma requerida prejudicaram o andamento desta fiscalização e podem ter contribuído para que situações irregulares não fossem tempestivamente detectadas e corrigidas pelas unidades.*

139. *Por todo o exposto, também tendo em conta o fato de as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, tem-se que a expedição de ciência às 24 unidades que violaram o limite de tolerância estabelecido para o envio das bases de dados pertinentes ao último trimestre de 2020, bem assim às que não haviam disponibilizado as informações até 2/3/2021 (Apêndice G), revela-se suficiente para induzir a prevenção de situações futuras análogas.*

140. *Assim sendo, propõe-se à Corte dar ciência às unidades indicadas no Apêndice G, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315, de 22/4/2020, que, a disponibilização das bases de dados das folhas de pagamento e cadastros pertinentes ao último trimestre de 2020 e/ou a não disponibilização de qualquer das bases do exercício de 2020 até fevereiro de 2021, prejudicou a realização de procedimentos de fiscalização por parte de equipe de auditoria do TCU no âmbito do Sexto Ciclo da Fiscalização Contínua das Folhas de Pagamento (Acom 018.709/2020-6), ocorrências essas passíveis de serem enquadradas como violações aos arts. 42 e 87 da Lei 8.443, de 16/7/1992 e art. 9º da IN TCU 78, de 21/3/2018.*

**VII. Risco de jornadas de trabalho excessivas prejudicarem a saúde de agentes da Administração Pública Federal que acumulam vínculos públicos ou privados e**



***comprometerem a qualidade de serviços públicos***

141. *Amparados pela Constituição, agentes vinculados à Administração Pública Federal acumulam o exercício de cargos, empregos e funções públicas, bem como atividades privadas, cujas jornadas são excessivas quando somadas (60 horas semanais, ou mais), o que, além de comprometer a qualidade de serviços públicos, coloca em risco a saúde dos submetidos a esta condição de trabalho.*

142. *Mesmo sem considerar os vínculos existentes em grande parte dos órgãos e entidades de outras esferas de governo, os cruzamentos de dados custodiadas pelo TCU permitiram identificar a ocorrência de 60.644 situações em que podem ter ocorrido o cumprimento de jornadas excessivas por parte de agentes da Administração Pública Federal entre os exercícios de 2018 e 2020.*

143. *Apesar disso, conforme se pode inferir dos resultados alcançados (Tabela 12), as apurações desses indícios pouco contribuem para a eliminação das situações detectadas (peça 592).*

**Tabela 12 – Indícios relacionados a jornadas excessivas (2018-2020)**

<b>Perfil</b>	<b>Indícios detectados</b>	<b>Arquivados sem benefício</b>	<b>Em apuração</b>	<b>Taxa de sucesso (%)</b>
<i>Fundo</i>	26	24	1	3,85%
<i>Conselho de profissões</i>	245	79	137	11,84%
<i>Sociedade de Economia</i>	1.053	535	404	10,83%
<i>Empresa Pública</i>	9.826	2.299	7.085	4,50 %
<i>Fundação</i>	4.940	1.934	2.549	9,25 %
<i>Autarquia</i>	18.318	6.833	10.422	5,80 %
<i>Órgão Público</i>	29.850	14.820	13.948	3,62 %
<b>Total</b>	<b>60.644</b>	<b>24.488</b>	<b>32.993</b>	<b>5,22 %</b>

*Fonte: elaboração própria com base em informações do Painel de Indícios do TCU em 3/3/2021*

144. *Isso porque, ante a inexistência de definição normativa da carga horária máxima permitida para os agentes públicos, os gestores responsáveis, em regra, concluem pela inexistência de prejuízos às atividades desempenhadas em tais casos quando os horários não se sobrepõem e há tempo suficiente para o deslocamento entre os locais de trabalho.*

145. *Nesse sentido foram as apurações promovidas sobre os indícios descritos na Tabela 13, as quais refletem desfecho comum quando verificada a existência de acumulações lícitas de vínculos.*

**Tabela 13 – Desfechos em casos representativos de indícios de descumprimento de jornada**

<b>Indício</b>	<b>Jornadas semanais somadas</b>	<b>Conclusão da apuração</b>
<i>***.282.804-**</i>	76 horas	<i>Profissional da saúde vinculado à Marinha e à Ebserh que cumpre sua carga horária no meio civil em <b>regime de plantão noturno, aos sábados, domingos, feriados e/ou licenças</b>, sem prejuízos às suas funções, pois foi verificada a compatibilidade de horários.</i>
<i>***.603.957-**</i>	108 horas	<i>Profissional da saúde vinculado ao Ministério da Saúde, à Prefeitura do Rio de Janeiro e a hospital da rede privada que <b>cumpram carga horária em plantões de 12 horas todos os dias</b>, mas sem conflito de horários.</i>

<i>Indício</i>	<i>Jornadas semanais somadas</i>	<i>Conclusão da apuração</i>
		<i>Acúmulo considerado lícito.</i>
<i>***.801.869-**</i>	<i>Indeterminada</i>	<i>Desembargador estadual atuando como professor em IFE (20 h) e em instituição privada (20 h). Como <b>não há definição de carga horária a ser cumprida por magistrados</b>, não haveria que se falar em incompatibilidade de jornadas.</i>
<i>***.166.963-**</i>	<i>Indeterminada</i>	<i>Perito do INSS (30 horas semanais), médico em município (20 horas semanais) e professor em outros dois vínculos privados (<b>em regime de plantões noturnos e de finais de semana</b>). Acumulações consideradas lícitas porque compatíveis.</i>
<i>***.931.741-**</i>	<i>76 horas</i>	<i>Profissional da saúde vinculado à IFE e à Ebserh com atuação numa mesma instituição e distribuindo sua <b>m carga horária das 13 h às 19 h e plantões nos finais de semana em um vínculo, e das 19 h às 7 h em outro vínculo</b>. Com fundamento no fato de os cargos serem exercidos na mesma instituição, sem necessidade de deslocamento, concluiu-se estar atendida a compatibilidade de horários e a acumulação.</i>
<i>***.164.408-**</i>	<i>73 horas</i>	<i>Técnico em radiologia vinculado a IFE e à instituição de ensino superior estadual também possui outros dois vínculos privados como operador de raios X. Acumulações consideradas lícitas porque submetido a 24 horas semanais na IFE e não verificada incompatibilidade nos horários de trabalho.</i>

*Fonte: Elaboração próprio com base em dados do Módulo Indício do e-Pessoal (peças 593-598)*

146. *Vale registrar que o TCU chegou a considerar irregulares as acumulações de cargos públicos cujas jornadas excedessem sessenta horas semanais (e.g., Acórdãos 3184/2008 e 2133/2005, da 1ª Câmara do TCU, rel. Min. Valmir Campelo e Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, respectivamente).*

147. *Posteriormente, contudo, a Corte passou a compreender que o somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a sessenta horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade do exercício de cargos acumulados, devendo ser comprovada, no caso concreto, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos lícitamente acumulados (e.g., Acórdãos 1412/2016 e 625/2014, ambos do Plenário do TCU e relatados pelos Ministros Vital do Rego e José Jorge, respectivamente).*

148. *Superando o entendimento do Parecer GQ-145/1998, a Administração Pública Federal também passou a adotar o mesmo entendimento acerca da compatibilidade de horários e da acumulação de cargos públicos, conforme Orientação Normativa CNU/CGU/AGU 5/2017, de 29/3/2017, tornada vinculante por despacho do Presidente da República publicado no DOU de 12/4/2019 (Seção 1, p. 18).*

149. *Quanto às acumulações de vínculos públicos e privados, precedentes do TCU entenderam que não interferem no juízo da legalidade de atos de admissão, pois o eventual descumprimento da jornada no vínculo público está sujeito a penalidades estabelecidas em lei (e.g., Acórdão 1436/2016-TCU-1ª Câmara do TCU, Rel. Min. Ana Arraes).*

150. *Além disso, ante a ausência de previsão legal, a Corte assentou ser impossível a*

fixação de carga horária máxima para o exercício concomitante de cargo, emprego ou função pública e atividades privadas (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

151. Embora a discussão na esfera judicial tenha se restringido à acumulação de cargos públicos, importa registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) se firmou no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, a eventual existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice à acumulação de cargos (RE 1061845 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/2/2019; ARE 1144845, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 2/10/2018; RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6/8/2018; RE 1023290 AgR-segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19-06-2015).

152. Como visto, faltam balizas constitucionais e legais que permitam à Administração impedir que seus quadros se submetam a jornadas de trabalho excessivas, mesmo quando em risco à saúde física e mental dos submetidos a tais situações ou à qualidade de serviços públicos.

153. Quanto aos riscos à saúde dos agentes públicos que se submetem a jornadas excessivas, a literatura registra que o estresse ocupacional pode causar, entre outras enfermidades, aterosclerose acelerada e oclusão coronariana associada a níveis elevados de colesterol, triglicérides e ácidos graxos livres, sendo comprovada a ligação entre estresse ocupacional e doença cardiovascular.

154. Além disso, o cumprimento de jornadas acumuladas extenuantes, muito acima dos limites legais, com frequente supressão do repouso semanal, priva os interessados do tempo necessário ao desenvolvimento da vida particular, o que pode ter consequências para a saúde mental dos agentes públicos que labutam nessas condições.

155. Sob o prisma do comprometimento da qualidade dos serviços prestados, estudos sobre o assunto, feitos com mais de 42 mil profissionais de medicina (da Europa, dos EUA e de outras partes do mundo), permitiram concluir que médicos com a síndrome do esgotamento profissional (Burnout) expõem os pacientes ao dobro do risco de sofrer algum incidente na assistência à saúde.

156. Do mesmo modo, na área de enfermagem, pesquisas internacionais sugerem que cargas de trabalho acima do nível considerado adequado podem aumentar em 40% o risco de um paciente morrer.

157. Apesar de faltarem elementos que permitam dimensionar os possíveis prejuízos em outras áreas, é certo que, em maior ou menor extensão, o comprometimento dos serviços prestados por agentes submetidos a longas jornadas de trabalho ocorre em todos os setores da Administração.

158. Refletindo esse espraiamento do problema, de acordo com o Painel de Índices do TCU, 60.644 possíveis irregularidades associadas ao cumprimento de jornadas excessivas foram detectadas em órgãos e entidades federais de todos os poderes entre 2018 e 2020 (peça 592).

159. Diante de tais contornos, a situação precisa ser analisada à luz das diretrizes normativas existentes, em especial, as disposições descritas na Tabela 14.

**Tabela 14 – Diretrizes normativas sobre jornadas de trabalho**

<b>Norma</b>	<b>Conteúdo</b>
Art. 37, caput, da Constituição	A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência.
Art. 6º da Constituição	Dentre outros, são direitos sociais a saúde, o lazer, a proteção à maternidade e à infância.
Art. 7º, XII, XV, c/c art. 39, § 3º	É direito dos agentes públicos (estatutários ou celetistas): duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro

<i>Norma</i>	<i>Conteúdo</i>
<i>da Constituição</i>	<i>semanais; e, repouso semanal remunerado.</i>
<i>Arts. 37, XVI, 42, § 3º e 142, § 3º, III da Constituição</i>	<i>A excepcional acumulação de até dois cargos e/ou empregos públicos é condicionada à compatibilidade de horário.</i>
<i>Convenção OIT 40, de 1935</i>	<i>Recomenda a limitação da jornada de trabalho a até quarenta horas semanais.</i>
<i>Arts. 19 e 74 da Lei 8.112, de 11/12/1990</i>	<i>As jornadas de trabalho dos servidores públicos da União devem observar a duração máxima de quarenta horas semanais e o limite máximo de oito horas diárias, somente sendo permitido serviço extraordinário de até duas horas por jornada para atender a situações excepcionais e temporárias.</i>
<i>Arts. 58 e 59 da CLT</i>	<i>A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá oito horas diárias, podendo ser acrescida de horas extras não excedentes a duas.</i>
<i>Art. 66 da CLT</i>	<i>Entre duas jornadas haverá um período mínimo de onze horas de descanso.</i>
<i>Art. 235-C da CLT</i>	<i>Mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, motoristas profissionais podem cumprir até quatro horas além da jornada diária de oito horas. Doze horas ao todo.</i>
<i>Art. 1º da Lei 1.234, de 14/11/1950</i>	<i>Confere aos servidores e militares vinculados à União que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas regime de 24 horas semanais de trabalho.</i>
<i>Art. 1º c/c com o art. 5º, § 2º do Decreto 1.590/1995</i>	<i>A jornada dos servidores da Administração Pública Federal será de oito horas diárias, devendo o horário para refeições não ser inferior a uma hora.</i>

*Fonte: Elaboração própria*

160. Assim sendo, também considerando que a Administração Pública deve observância ao princípio da legalidade, as normas já existentes orientam que as jornadas de trabalho acumuladas, sejam elas cumpridas em estabelecimentos públicos ou privados, precisam assegurar o atendimento às normas de ordem pública para serem compatíveis na forma da Constituição.

161. De fato, mesmo nas situações não vedadas pela Constituição, não se pode admitir que os dias cobertos pelo repouso semanal remunerado pelo poder público em um vínculo ativo seja utilizado para o exercício de outras atividades profissionais, sejam em outros órgãos ou entidades públicos ou, mesmo, na iniciativa privada, tal como ordinariamente se passou a observar.

162. Do mesmo modo, por analogia, também seria recomendável que fosse preservado o intervalo de onze horas entre as jornadas licitamente acumuladas.

163. Em que pese tais medidas sejam salutares para a preservação da saúde dos próprios agentes públicos interessados e para a mitigação de riscos na qualidade dos serviços públicos, a compreensão sedimentada na jurisprudência de que a compatibilidade entre cargos licitamente acumuláveis se resume à não sobreposição de horários e à possibilidade de se deslocar a tempo entre os locais de trabalho (§§ 147-150) atrelada ao fato de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ter se firmado no sentido de que a eventual existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constituir óbice à acumulação de cargos (§ 151), impõem a necessidade de aprimorar a legislação de regência mediante, dentre outras possíveis melhorias, o acréscimo à

*Constituição de que:*

*a) a lei disporá sobre a compatibilidade de horários para fins de acumulação de cargos, empregos e funções públicas de modo a assegurar, no mínimo, que as jornadas acumuladas permitam a preservação de um dia para descanso semanal remunerado, bem como intervalo de onze horas entre as jornadas diariamente acumuladas;*

*b) o exercício de atividades remuneradas privadas por parte de agentes públicos também se submete às mesmas restrições previstas para o exercício acumulado de cargos públicos.*

*164. Por seu turno, a lei regulamentadora do tema poderia, dentre outros aspectos, prever:*

*a) vedação para que agentes sujeitos a jornadas de trabalho reduzidas em face das atividades desempenhadas (e.g., operadores de raios X) acumulem o exercício de outros vínculos em atividades igualmente insalubres ou perigosas;*

*b) inclusão das horas remuneradas aos professores por atividades desempenhadas fora da sala de aula na verificação da compatibilidade de horários, em especial, para preservação dos intervalos inter jornadas e do descanso semanal remunerado;*

*c) jornada máxima acumulada possível de ser cumprida por carreiras que não se submetem a jornadas predefinidas de trabalho, como magistrados, profissionais submetidos a metas de produtividade e em teletrabalho.*

*165. Somente assim, o interesse individual dos agentes públicos da União em acumular o exercício de cargos públicos ou atividades privadas não vedadas pela Constituição terá de ceder aos limites previstos em normas de ordem pública que visam preservar a saúde dos interessados e, por tabela, a qualidade dos serviços públicos por eles prestados.*

*166. Decerto, até que as indicadas inovações normativas sobrevenham, ou haja mudança na jurisprudência firmada no tema (§§ 147-151), as ações de controle em curso nesta ou em qualquer outra instância com vistas a impedir a acumulação de jornadas de trabalho excessivas por agentes públicos dificilmente terão sucesso, razão pela qual se revela recomendável que o TCU suspenda o acompanhamento deste tipo de indicio enquanto perdurar o cenário atual.*

*167. Tais conclusões, é importante destacar, encontram fundamento nas informações extraídas do Painel de indícios do TCU, em indícios representativos nos quais refletidas acumulações de jornadas excessivas, bem como na literatura especializada no tema.*

*168. Ademais, não se pode perder de vista o fato de a dificuldade enfrentada pela Administração para impedir que seus agentes se submetam a jornadas acumuladas excessivas se deve à interpretação conferida à ‘compatibilidade de horários’ para fins de acumulação remunerada de cargos, que dispensou esse requisito de qualquer limite objetivo por ausência de disposição constitucional nesse sentido.*

*169. Como analisado, em face dessa ausência de balizas constitucionais para a aferição de jornadas de trabalho excessivas acumuladas por agentes público, malgrado os inexoráveis embaraços ao exercício de direitos sociais, como ao lazer, à saúde e proteção à maternidade e à infância (art. 6<sup>a</sup> da Constituição), qualquer combinação de vínculos que não incorra em sobreposições de horários e possa, em tese, ser cumprida, pode ser considerada lícita a despeito do provável comprometimento da qualidade e da eficiência de serviços públicos essenciais, bem como dos inquestionáveis prejuízos à saúde física e mental dos agentes públicos submetidos a jornadas de trabalho superiores aos paradigmas legais.*

*170. Diante de todo o exposto, propõe-se:*

*a) com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que normas constitucionais não permitem à Administração Pública impedir que seus quadros se submetam a jornadas acumuladas excessivas em razão da insuficiente regulamentação do que venha a ser ‘compatibilidade de horários’ para fins de acumulação*

*remunerada de cargos públicos ou atividades privadas e da jurisprudência firmada no tema, situação essa contornável mediante modificações pontuais na legislação, a exemplo das aventadas neste acompanhamento (§§ 163-164);*

*b) com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar à Casa Civil da Presidência da República e à Controladoria-Geral da União que, tendo em conta que normas constitucionais não permitem à Administração Pública impedir que seus quadros se submetam a jornadas acumuladas excessivas em razão da insuficiente regulamentação do que venha a ser 'compatibilidade de horários' para fins de acumulação remunerada de cargos públicos ou atividades privadas e da jurisprudência firmada no tema, considerem a conveniência e a oportunidade de impulsionarem os aperfeiçoamentos normativos aventados neste acompanhamento (§§ 163-164).*

*c) nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de determinar à Sefip que suspenda o acompanhamento dos indícios de irregularidade relacionados a jornadas de trabalho excessivas no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento da Administração Pública Federal enquanto perdurar o atual quadro normativo e a jurisprudência firmada no tema (§ 166).*

*d) em atenção ao art. 17, § 2º, da Resolução TCU, de 22/4/2020, que as recomendações ora alvitradas não sejam objeto de monitoramento em processo específico, haja vista que as possíveis modificações na legislação e na jurisprudência sobre o tema podem ser acompanhadas no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento.*

### **VIII. Conclusão**

*171. Os procedimentos aplicados ao longo deste acompanhamento para dar respostas às questões de auditoria (§ 37) levaram às seguintes constatações:*

*a) Questão 1 - correção de irregularidades nas folhas de pagamento gera economia de recursos públicos no montante estimado de R\$ 386 milhões ao ano em 2020 (Seção III);*

*b) Questão 2 - além de violar normas constitucionais e legais, situações irregulares não identificadas nas folhas de pagamentos devido à falta de integração entre as bases de dados dos entes da federação podem gerar R\$ 21 milhões de prejuízo ao ano para a União (Seção IV); e, embaraços à fiscalização em razão de 323 bases de dados necessárias para os cruzamentos de dados não terem sido tempestivamente disponibilizadas pelas unidades (Seção VI);*

*c) Questão 3 - prazos médios para esclarecer indícios de irregularidades nas folhas de pagamento acima dos observados em três quartos das unidades acompanhadas pela fiscalização do TCU (Seção V);*

*d) Questão 4 - risco de jornadas de trabalho excessivas prejudicarem a saúde de agentes da Administração Pública Federal que acumulam vínculos públicos ou privados e comprometerem a qualidade de serviços públicos (Seção VII).*

*172. Entre os benefícios estimados desta fiscalização cabe destacar a economia decorrente da correção de irregularidades refletidas nos indícios notificados às unidades acompanhadas neste ciclo e nos anteriores, mas ainda em fase de apuração, corresponde a R\$ 1.879 milhões anuais, bem como o benefício efetivo alcançado durante a execução deste acompanhamento com os indícios apurados da ordem de R\$ 386 milhões ao ano (§§ 58-60).*

*173. Além disso, espera-se que a adoção das medidas aventadas neste acompanhamento contribuam para que: a) o sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da EC 103/2019 atenda tempestiva e integralmente as finalidades para as quais concebido (§§ 86-89); b) o tempo de apuração dos indícios de irregularidades detectados nas folhas de pagamento seja reduzido (§§ 107-108); c) atrasos na disponibilização das bases de dados das folhas de pagamento ao TCU não voltem a ocorrer (§ 140); e, d) a Administração Pública possa exercer efetivo controle sobre o cumprimento de jornadas de trabalho excessiva por*

*parte de agentes públicos que licitamente acumulam cargos públicos ou atividades privadas (§§ 163-170).*

*174. Por fim, diante dos resultados alcançados e tendo em conta o fato de ser uma das ambições digitais do TCU na área de fiscalização de pessoal a prevenção em tempo real de pagamentos indevidos nas folhas de pagamento dos diversos órgãos e entidades da União mediante atuação sistêmica e integrada com os demais atores, propôs-se a manutenção e aprimoramento desta fiscalização contínua das folhas de pagamento da Administração Pública Federal (§ 69).*

#### **IX. Propostas de encaminhamento**

*175. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

*a) com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:*

*a.1) normas constitucionais não permitem à Administração Pública impedir que seus quadros se submetam a jornadas acumuladas excessivas, justamente em razão da insuficiente regulamentação do que venha a ser ‘compatibilidade de horários’ para fins de acumulação remunerada de cargos públicos e/ou atividades privadas, situação essa contornável mediante acréscimo à Constituição de que (i) a lei disporá sobre a compatibilidade de horários para fins de acumulação de cargos, empregos e funções públicas de modo a assegurar, no mínimo, que as jornadas acumuladas permitam a preservação de um dia para descanso semanal remunerado, bem como intervalo de onze horas entre as jornadas acumuladas e, (ii) o exercício de atividades remuneradas privadas por parte de agentes públicos também se submete às mesmas restrições previstas para o exercício acumulado de cargos públicos; bem como edição de lei nacional para regulamentar o tema prevendo, dentre outros aspectos: (i) vedação para que agentes sujeitos a jornadas de trabalho reduzidas em face das atividades desempenhadas (e.g., operadores de raios X) acumulem o exercício doutros vínculos em atividades igualmente insalubres ou perigosas, (ii) inclusão das horas remuneradas aos professores por atividades desempenhadas fora da sala de aula na verificação da compatibilidade de horários, em especial, para preservação dos intervalos inter jornadas e do descanso semanal remunerado e, (iii) jornada máxima acumulada possível de ser cumprida por carreiras que não se submetem a jornadas predefinidas de trabalho, como magistrados, profissionais submetidos a metas de produtividade e em teletrabalho (§§ 163-170);*

*a.2) estima-se que situações irregulares nas folhas de pagamento não identificadas devido à falta de integração entre as bases de dados dos entes da federação geram R\$ 21 milhões de prejuízo anual para a União, bem como que as normas existentes, ou em formulação, sobre o sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da EC 103/2019 não preveem as sanções aplicáveis aos governantes e aos gestores que venham a não disponibilizar seus dados na forma e tempo previstos para que o sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da EC 103/2019 atenda integralmente as finalidades para as quais concebido (§ 88);*

*b) com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, recomendar:*

*b.1) à Casa Civil da Presidência da República e à Controladoria-Geral da União que, tendo em conta que normas constitucionais não permitem à Administração Pública impedir que seus quadros se submetam a jornadas acumuladas excessivas, justamente em razão da insuficiente regulamentação do que venha a ser ‘compatibilidade de horários’ para fins de acumulação remunerada de cargos públicos e/ou atividades privadas, considerem a conveniência e a oportunidade de impulsionarem os aperfeiçoamentos normativos aventados na alínea ‘a.1’ (§ 169);*

*b.2) à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia, que, tendo em conta o fato de situações irregulares nas folhas de pagamento não serem identificadas*

*devido à falta de integração entre as bases de dados dos entes da federação e de isso poder gerar R\$ 21 milhões de prejuízo anual para a União, considerem a conveniência e a oportunidade de incorporar a estipulação de sanções aplicáveis aos governantes e aos gestores que venham a não disponibilizar seus dados na forma e tempo previstos para que o sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da EC 103/2019 atenda integralmente as finalidades para as quais concebido (§);*

*b.3) às 158 unidades que performaram tempos médios de resolução superiores ao limite de tolerância estabelecido pela fiscalização (Apêndice F), que avaliem a conveniência e a oportunidade de implementar, dentre outras medidas capazes de conferir eficiência ao processo de apuração das possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento: (i) capacitação dos agentes responsáveis pelas apurações com vistas a dotá-los das competências necessárias ao desempenho da atividade de modo que possam impulsionar os procedimentos para apurar as possíveis irregularidades em suas folhas de pagamento de forma eficiente e eficaz, (ii) adoção de medidas para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados nos processos relacionados ao esclarecimento dos indícios de irregularidades, franqueando o contraditório e a ampla defesa apenas nas situações nas quais apurações preliminares indiquem que a situação indesejada de fato ocorre ou, caso tenha cessado, ainda demande a adoção de medida corretiva capaz de atingir a esfera de direitos dos interessados e, (iii) priorização da apuração dos indícios que há mais tempo aguardam esclarecimento (§§ 107-108);*

*c) com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315, de 22/4/2020, dar ciência às unidades indicadas no Apêndice G que, a disponibilização das bases de dados das folhas de pagamento e cadastros pertinentes ao último trimestre de 2020 e/ou a não disponibilização de qualquer das bases do exercício de 2020 até fevereiro de 2021, prejudicou a realização de procedimentos de fiscalização por parte de equipe de auditoria do TCU no âmbito do Sexto Ciclo da Fiscalização Contínua das Folhas de Pagamento (Acom 018.709/2020-6), ocorrências essas passíveis de serem enquadradas como violações aos arts. 42 e 87 da Lei 8.443, de 16/7/1992 e art. 9º da IN TCU 78, de 21/3/2018 (§ 140);*

*d) nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de: (i) determinar à Sefip que mantenha e aprimore a fiscalização contínua das folhas de pagamento da Administração Pública Federal (§ 69), bem assim que suspenda o acompanhamento dos indícios de irregularidade relacionados a jornadas de trabalho excessivas no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento da Administração Pública Federal enquanto perdurar o atual quadro normativo e a jurisprudência firmada no tema (§ 166); nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315, de 22/4/2020, acolher proposta formulada pela Unidade Técnica de considerar desnecessário o monitoramento das recomendações aventadas, haja vista que as ações das unidades às quais dirigidas permanecerão sendo acompanhadas no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento (§§ 90 e 109) e, (ii) com fundamento no art. 169, II, do Regimento Interno do TCU, após efetuadas as comunicações determinadas, arquivar este processo de acompanhamento.”*

É o Relatório.



## VOTO

Em continuidade a um trabalho que tem sido realizado ininterruptamente desde 2015 e em cumprimento de deliberações anteriores desta Corte (Acórdãos 911/2020-Plenário, Relatora a Ministra Ana Arraes, e 2.331/2020-Plenário, Relator o Ministro Aroldo Cedraz), a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip acompanhou a atuação de 603 órgãos e entidades federais no tratamento de indícios de irregularidades em suas folhas de pagamento, detectados a partir do cruzamento de bases de dados, e buscou identificar oportunidades de melhoria da gestão.

2. Neste sexto ciclo de fiscalização contínua de folhas de pagamento, foram examinados dados cadastrais e financeiros de cerca de 1,6 milhão de servidores, empregados públicos e exercentes de função pública, de cerca de 727 mil aposentados e de aproximadamente 424 mil pensionistas vinculados às unidades fiscalizadas no período de janeiro de 2020 a março de 2021.

3. O trabalho procurou responder a quatro questões de auditoria: (i) se a correção de indícios de irregularidades identificados contribuiu para reduzir situações irregulares e para a economia de recursos públicos no exercício de 2020; (ii) se os órgãos e entidades federais e os demais entes federativos colocaram à disposição, de forma tempestiva e adequada, dados necessários à identificação de possíveis irregularidades em folhas de pagamento, em especial no tocante à ocorrência de acumulações indevidas e à observância do teto remuneratório; (iii) se os órgãos e entidades federais se empenharam em apurar os indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento; e (iv) se há oportunidades de melhoria nos processos e atividades adotados em 2020 para gestão das folhas de pagamento dos órgãos e entidades federais.

4. Considerados apenas os vínculos federais, o volume de recursos fiscalizado foi superior a R\$ 27 bilhões ao mês, montante que propiciou sugerir ou adotar providências potencialmente capazes de gerar, somente com as irregularidades ainda em apuração, uma economia da ordem de R\$ 1,9 bilhão ao ano. Apenas com as cerca de 15 mil correções, efetuadas por pouco mais de 330 unidades jurisdicionadas ainda durante a execução da fiscalização, dos indícios de irregularidades apurados (acumulações ilícitas, atos de pessoal com falhas, pagamentos a pessoas falecidas e pagamentos indevidos de pensões, de auxílios e de parcelas remuneratórias, entre outros), o ganho efetivo montou a R\$ 386 milhões ao ano. Além disso, mais de 176 mil indícios de irregularidades permanecem em processamento, já que sua apuração não foi concluída até o término da fiscalização.

5. A obtenção de parte dos benefícios acima indicados somente foi possível graças ao fato de que 14 órgãos de controle de 12 Estados, do Distrito Federal e do Município de São Paulo/SP cooperaram com o trabalho e colocaram à disposição do TCU dados e cadastros daqueles entes subnacionais. Em retorno, aqueles órgãos de controle receberam deste Tribunal indicações de mais de 146 mil indícios de irregularidades, para que possam apurar. Nota-se, assim, que o benefício para as partes seria ainda maior se fosse possível o acesso às bases de dados da parcela significativa dos entes subnacionais que não tomou parte nesta fiscalização.

6. Além do já mencionado benefício de R\$ 386 milhões ao ano concretizado em 2020, o acompanhamento constatou que: (i) a gestão das folhas de pagamento federais padece de falhas estruturais, a exemplo da falta de integração com as bases de dados dos entes subnacionais, o que pode gerar prejuízos de R\$ 21 milhões ao ano para a União, em razão de inconsistências que não permitem identificação e apuração precisas de possíveis irregularidades; (ii) cerca de 320 bases de dados necessárias ao cruzamento de informações precisam estar disponíveis tempestivamente, a fim de evitar riscos e dificuldades para a modalidade de fiscalização em exame; (iii) 158 órgãos e entidade exibiram prazos médios para esclarecimentos de indícios de irregularidades em suas folhas de pagamento superiores aos observados em 3/4 das unidades fiscalizadas, o que indica que parte expressiva dos

entes federais demora para concluir as apurações, falha essa que acarreta deterioração do ambiente de controle e aumenta os riscos de pagamentos indevidos não serem recuperados; (iv) há risco de comprometimento da qualidade de serviços e da saúde de agentes públicos em razão de mais de 60 mil casos de acúmulos de vínculos públicos ou privados que acarretam jornadas de trabalho excessivas, com 60 ou mais horas de duração.

7. Verificou-se, ainda, que, no final de 2019, existiam mais de 400 mil atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reforma e de concessão de pensão editados pelos entes federais e ainda não submetidos ao TCU para registro, o que mostra o gigantesco desafio ainda a ser enfrentado por esta Corte para desempenhar adequadamente a competência atribuída pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

8. Em face de tais constatações, a Sefip, em pareceres uniformes, propôs, em síntese: (i) manter e aprimorar a sistemática de fiscalização contínua de folhas de pagamento dos entes federais; (ii) comunicar às Comissões pertinentes do Congresso Nacional as ocorrências em que foram identificadas oportunidades de aprimoramento legislativo; (iii) recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União – CGU e às unidades jurisdicionadas acompanhadas a adoção de medidas para aperfeiçoamento da gestão de suas folhas de pagamento.

9. Ao iniciar meus comentários ao trabalho realizado pela Sefip, chamo a atenção para aquela que considero a principal limitação enfrentada pela fiscalização, que terminou por restringir seus benefícios potenciais: a dificuldade de integração entre as bases de dados dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

10. Considerando que o acompanhamento contínuo de folhas de pagamento é feito quase que exclusivamente mediante cruzamento de bases de dados, a superação de tal limitação é crucial para aprimoramento da metodologia de fiscalização, para incremento de resultados e para aperfeiçoamento da gestão da folha nos entes públicos das três esferas da Federação.

11. Nesse sentido, o art. 3º da Lei 10.887/2004 estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir “*sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento*”.

12. A questão já foi objeto dos Acórdãos deste Plenário 2.973/2016 e 2.778/2017, ambos relatados pelo Ministro Vital do Rêgo, que trataram da elaboração de planos de ação do Governo Federal para implantação do sistema previsto na lei acima mencionada.

13. Acrescente-se que o art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019, que implementou a Reforma da Previdência, reforçou o aludido comando legal, ao acrescentar que cabe à União instituir sistema integrado de dados referentes a remunerações, proventos e pensões, em interação com outras bases de dados.

14. Questionada sobre esse tema no bojo desta fiscalização, a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia relatou as principais providências adotadas para implantação do sistema integrado exigido pela citada Emenda Constitucional. Destacou, em especial, o fato de que o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) se consolidou como a plataforma na qual a União irá integrar os dados de servidores e militares, ativos, inativos e pensionistas de todos os entes da Federação, em interação com outras bases de dados, e que o cronograma de implantação do referido sistema passou a prever o início da obrigatoriedade de encaminhamento das informações em julho de 2021, para órgãos e entidades da União, em novembro de 2021, para órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal, e em julho de 2022, para a esfera municipal.

15. Note-se, todavia, que o ordenamento a respeito da matéria, já existente ou em elaboração, não contém previsão de sanção aplicável aos agentes públicos em caso de inadimplência no compartilhamento e na integração das bases de dados na forma e nos prazos estipulados, o que tende a comprometer a efetividade daquelas normas e a retardar, ou até mesmo inviabilizar, o processo de integração. É adequada, pois, a sugestão da Sefip de se dar às Comissões pertinentes do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia ciência da lacuna normativa existente, a fim de que avaliem a oportunidade e a conveniência de a sanarem.

16. No tocante aos atrasos dos órgãos e entidades na correção de indícios de irregularidades informados por esta Corte e no fornecimento do acesso a algumas bases de dados necessárias à realização da fiscalização, o que comprometeu parcialmente os resultados do acompanhamento, penso que as profundas alterações das rotinas de trabalho ocorridas em 2020 em razão da pandemia de Covid-19, aliadas ao cenário de fortes restrições fiscais e às notórias carências de recursos humanos qualificados de grande parte da Administração Pública Federal, podem justificar parcialmente a ocorrência de tais atrasos e dispensar eventuais providências mais incisivas desta Corte em relação aos gestores. Todavia, é pertinente a exortação àquelas unidades para que adotem medidas para prevenir e evitar tais situações, conforme aventado pela Sefip.

17. Quanto às acumulações lícitas de cargos públicos ou atividades privadas que terminam por gerar jornadas de trabalho excessivas, com duração igual ou superior a 60 horas semanais, chamo a atenção, inicialmente, para a inexistência de normas legais que estipulem limites máximos para essa jornada cumulativa de agentes públicos. Assim, além de não haver ilegalidade na sujeição a extensas cargas horárias de trabalho, a ausência de parâmetros legais prejudica a aferição do comprometimento das atividades públicas lícitamente acumuladas e a adoção de quaisquer eventuais providências corretivas por este Tribunal, ainda que se possa cogitar da existência de impactos nefastos da labuta extenuante sobre a saúde daqueles submetidos a possíveis excessos. Por tais motivos, nada resta a esta Corte a fazer com respeito à matéria, salvo, nos termos alvitrados no relatório de acompanhamento, dar ciência da lacuna normativa existente, bem como de suas possíveis consequências humanas e administrativas, às Comissões pertinentes do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia, a fim de que avaliem a conveniência e a oportunidade de normatizar o assunto.

18. Em resumo, com todas as medidas que ora se propõe, espera-se que o TCU contribua para que: (i) seja adequadamente estruturado o sistema integrado de bases de dados previsto no art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019, de forma a que possa cumprir tempestiva e integralmente as finalidades para as quais foi concebido; (ii) haja redução do tempo de apuração das irregularidades detectadas em folhas de pagamento; (iii) deixem de ocorrer atrasos na colocação de bases de dados à disposição do TCU; (iv) seja possível exercer algum controle sobre o cumprimento e os impactos de jornadas de trabalho excessivas decorrentes da acumulação lícita de cargos públicos ou de atividades privadas; e (v) seja aprimorada a fiscalização contínua de folhas de pagamento, se possível até o ponto de detecção em tempo real de pagamentos indevidos.

19. Não posso de deixar de destacar a importância de trabalhos do naipe do ora examinado, quer pela relevância do tema, quer pela alternativa tecnológica que se oferece a esta Corte para que possa cumprir sua missão constitucional de forma célere e efetiva.

20. Consoante informa o Portal Tesouro Nacional Transparente ([www.tesourotransparente.gov.br](http://www.tesourotransparente.gov.br)), as despesas primárias do Governo Central (composto pelo Tesouro Nacional, pela Previdência Social e pelo Banco Central) com pessoal e encargos sociais dobraram entre 2009 e 2019, passando de pouco mais de R\$ 153 bilhões por ano para mais de R\$ 313 bilhões anuais em apenas uma década. Com isso, tais gastos tornaram-se a rubrica de segundo maior peso no orçamento da União, correspondendo a 22% do total de despesas primárias, apenas atrás dos benefícios previdenciários, que ultrapassaram R\$ 626 bilhões (43% do total de despesas).

21. A magnitude e a constante expansão dessa categoria de gastos, aliada ao grave cenário fiscal com que o País está confrontado, aumentam a importância da atuação deste Tribunal no tocante ao tema, quer mediante exercício da competência de apreciação e registro de atos de pessoal prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, quer por intermédio do acompanhamento diuturno das despesas realizadas pelo Governo Federal com pagamentos de pessoal, nos moldes da fiscalização ora em foco.
22. A necessidade de tal atuação fiscalizatória desta Corte afigura-se ainda mais premente quando se consideram os estritos limites à expansão de gastos da União fixados pelo novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional 95/2016, pois a identificação e a cessação de pagamentos indevidos permitirão alocar as quantias eventualmente economizadas ao custeio de outras despesas discricionárias, que, sem isso, dificilmente poderiam ser acomodadas no teto de gastos.
23. Até períodos recentes, as limitações ínsitas ao modelo presencial e analógico de fiscalização empregado pelo TCU permitiam somente a verificação, a cada exercício, de uma pequena fração dos dispêndios com pessoal, e apenas os efetuados por uma reduzida amostra de órgãos e entidades federais.
24. Dado o horizonte descortinado pelo uso das ferramentas de Tecnologia da Informação, tornou-se possível, como demonstra o trabalho de fiscalização contínua de folhas de pagamento que o Tribunal iniciou em 2015, o aumento do universo de pessoas, órgãos, entidades e gastos auditados, de forma cada vez mais ampla, segura, tempestiva e efetiva. Ademais, esse trabalho deverá inspirar e dar suporte a novas estratégias da unidade técnica para instrução de atos de pessoal para fins de registro, cujo processo apresenta desafios históricos e importantes, haja vista o elevado volume de atos em estoque pendentes análise e, ainda, a quantidade de atos que não foram enviados ao TCU, conforme apontado anteriormente. Tais estratégias podem se mostrar uma alternativa mais eficiente e tempestiva de solução para a capacidade limitada para apreciação dos atos sujeitos a registro.
25. Além da redução dos desvios e do desperdício de recursos públicos, a realização de trabalhos como o ora em exame contribui para melhorar a governança de dados públicos, que é essencial para garantir a disponibilidade de informações consistentes para formulação e gestão de políticas públicas.
26. Ademais, é possível que o aprimoramento das ferramentas de TI utilizadas pelo TCU e seu emprego cada vez mais intensivo e disseminado abram a perspectiva de, em um futuro não muito remoto, a prevenção e a correção de irregularidades serem efetuadas em tempo real, em uma atuação integrada desta Casa com outros atores públicos.
27. Aliás, destaco esta atuação integrada de agentes públicos como mais um benefício deste trabalho, uma vez que a sistemática por ele adotada estimula a troca de informações entre os vários entes, em especial os órgãos de controle, e integra os gestores federais ao processo de identificação e retificação de fatos irregulares, na medida em que lhes são enviados os indícios detectados e lhes são demandadas providências corretivas.
28. Vislumbro, pois, perspectivas extremamente positivas para trabalhos como o ora em debate, razão pela qual vejo como pertinentes as sugestões formuladas pela unidade técnica para manutenção e aprimoramento da sistemática de fiscalização contínua de folhas de pagamento.

Com essas observações, cumprimento a Sefip pelo trabalho desenvolvido e, ao acolher as manifestações daquela unidade técnica, voto pela adoção da minuta de Acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de maio de 2021.

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1055/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.709/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades: Autoridade Portuária de Santos S.A., Advocacia-Geral da União, Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., Agência Brasileira de Inteligência, Agência Espacial Brasileira, Agência Especial de Financiamento Industrial, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional de Energia Elétrica, Agência Nacional de Mineração, Agência Nacional de Saúde Suplementar, Agência Nacional de Telecomunicações, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Agência Nacional de Águas, Agência Nacional do Cinema, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada), Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., Autoridade de Governança do Legado Olímpico, Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Comando da Aeronáutica, Comando da Marinha, Comando do Exército, Conselho Nacional do Ministério Público (excluído), Controladoria-Geral da União, Caixa Econômica Federal, Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, Casa da Moeda do Brasil, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás Estabelecimentos Unificados, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A., Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A, Colégio Pedro II, Comissão Nacional de Energia Nuclear, Comissão de Valores Mobiliários, Companhia Brasileira de Trens Urbanos, Companhia Docas do Ceará, Companhia Docas do Espírito Santo, Companhia Docas do Maranhão, Companhia Docas do Pará, Companhia Docas do Rio Grande do Norte, Companhia Docas do Rio de Janeiro, Companhia Energética do Piauí (privatizada), Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, Companhia Nacional de Abastecimento, Companhia das Docas do Estado da Bahia, Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, Companhia de Eletricidade do Acre (Privatizada), Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Conselho Federal de Administração, Conselho Federal de Biologia, Conselho Federal de Biomedicina, Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Federal de Corretores de Imóveis, Conselho Federal de Economia, Conselho Federal de Educação Física, Conselho Federal de Enfermagem, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Federal de Fonoaudiologia, Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Medicina Veterinária, Conselho Federal de Nutricionistas, Conselho Federal de Odontologia, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Química, Conselho Federal de Representantes Comerciais, Conselho Federal de Serviço Social, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, Conselho Regional de Administração da Bahia, Conselho Regional de Administração de Goiás, Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Conselho Regional de Administração de Rondônia, Conselho Regional de Administração de Roraima, Conselho Regional de Administração de Santa Catarina, Conselho Regional de Administração de São Paulo, Conselho Regional de Administração do Maranhão, Conselho Regional de Administração do Pará, Conselho Regional de Administração do Piauí, Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Administração do Tocantins, Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN), Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO), Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª

Região (MG e ES), Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR), Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ,ES), Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS,SC), Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (MG, DF,GO, TO), Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP), Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA), Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO), Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC), Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR), Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO), Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG), Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA), Conselho Regional de Economia 10ª Região (MG), Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA), Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ), Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB), Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE), Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA), Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO), Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI), Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN), Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT), Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS), Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP), Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG), Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF), Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR), Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR), Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, Conselho Regional de Enfermagem de Roraima, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins, Conselho Regional de Enfermagem do Acre, Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso, Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

Estado do Espírito Santo, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO), Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ), Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (SP), Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES), Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS), Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins, Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN), Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS), Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS), Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ), Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR), Conselho Regional de Odontologia da Bahia, Conselho Regional de

Odontologia da Paraíba, Conselho Regional de Odontologia de Alagoas, Conselho Regional de Odontologia de Goiás, Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, Conselho Regional de Odontologia de Roraima, Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Conselho Regional de Odontologia do Amapá, Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo, Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso, Conselho Regional de Odontologia do Paraná, Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte, Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP), Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE), Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC), Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE), Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR), Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA), Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ), Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP), Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO), Conselho Regional de Química II Região (MG), Conselho Regional de Química IV Região (SP), Conselho Regional de Química IX Região (PR), Conselho Regional de Química VII Região (BA), Conselho Regional de Química XI Região (MA), Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF), Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR), Conselho Regional de Química XIX Região (PB), Conselho Regional de Química XVII Região (AL), Conselho Regional de Química XVIII Região (PI), Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR), Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC), Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB), Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL), Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA), Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA), Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE), Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA), Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG), Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 13ª Região (ES), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 14ª Região (AP e PA), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 16ª Região (RN e PB), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 1ª Região (DF), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 3ª Região (MG), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 4ª Região (RJ), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 6ª Região (RS), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 7ª Região (AL e SE), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região (BA), Conselho da Justiça Federal, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Câmara dos Deputados, Defensoria Pública da União, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Departamento Nacional de Produção Mineral, Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas,



Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, Empresa de Navegação da Amazônia (extinta), Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal, Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada), Eletrobrás Distribuição Roraima (privatizada), Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Empresa Brasil de Comunicação S.A., Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA, Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Empresa Gerencial de Projetos Navais, Empresa Gestora de Ativos, Empresa de Pesquisa Energética, Empresa de Planejamento e Logística S.A., Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., Financiadora de Estudos e Projetos, Fundação Alexandre de Gusmão, Fundação Biblioteca Nacional, Fundação Casa de Rui Barbosa, Fundação Cultural Palmares, Fundação Escola Nacional de Administração Pública, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fundação Joaquim Nabuco, Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, Fundação Nacional de Artes, Fundação Nacional de Saúde, Fundação Nacional do Índio, Fundação Oswaldo Cruz, Fundação Osório, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Fundação Universidade Federal de Sergipe, Fundação Universidade Federal de São Carlos, Fundação Universidade Federal de São João Del Rei, Fundação Universidade Federal de Uberlândia, Fundação Universidade Federal de Viçosa, Fundação Universidade Federal do ABC, Fundação Universidade Federal do Acre, Fundação Universidade Federal do Amapá, Fundação Universidade Federal do Maranhão, Fundação Universidade Federal do Pampa, Fundação Universidade Federal do Piauí, Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Fundação Universidade Federal do Tocantins, Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, Fundação Universidade de Brasília, Fundação Universidade do Amazonas, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Furnas Centrais Elétricas S.A., Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Indústria de Material Bélico do Brasil, Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Instituto Benjamim Constant, Instituto Brasileiro de Museus, Instituto Brasileiro de Turismo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Instituto Nacional de Educação de Surdos, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Instituto Nacional do Seguro Social, Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Liquigás Distribuidora S.A., Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Defesa, Ministério da Pesca e Aquicultura (Extinta), Ministério da Saúde, Ministério das Relações Exteriores, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Turismo, Ministério Público da União, Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Ministério Público do Trabalho, Ministério da Cidadania, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), Ministério da Economia, Ministério da Educação, Ministério da Infraestrutura, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério das Comunicações (extinto), Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta), Ministério do Desenvolvimento Regional, Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A., Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal, Petrobras Distribuidora S.A., Petrobras Transporte S.A., Petroquímica União S.A., Presidência da República, Petróleo Brasileiro S.A., Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Militar do Distrito Federal, Senado Federal, Serviço Federal de Processamento de Dados, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Superintendência da Zona Franca de Manaus, Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, Superintendência de Seguros Privados, Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A., Telecomunicações Brasileiras S.A., Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Tribunal Regional Eleitoral do Acre, Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, Tribunal Regional do

Trabalho da 22ª Região/PI, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal Rural da Amazônia, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Universidade Federal Rural do Semiárido, Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal da Fronteira Sul, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal de Alfenas, Universidade Federal de Campina Grande, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal de Itajubá, Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal de Lavras, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Pelotas, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal de Roraima, Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal de Santa Maria, Universidade Federal de São Paulo, Universidade Federal do Cariri, Universidade Federal do Ceará, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Oeste da Bahia, Universidade Federal do Oeste do Pará, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Pará, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Sul da Bahia, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, Vice-Presidência da República.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF) e outros, representando Agência Especial de Financiamento Industrial e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento da atuação de 603 órgãos e entidades federais no tratamento de indícios de irregularidades em suas folhas de pagamento, realizado no âmbito do sexto ciclo de fiscalização contínua em folha de pagamento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, no art. 169, inciso II, do Regimento Interno e nos arts. 8º, 9º, inciso I, e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:

9.1.1. em razão da insuficiente regulamentação do conceito de compatibilidade de horários, para efeito de acumulação remunerada de cargos públicos e/ou atividades privadas, a Administração Pública não dispõe de instrumentos para evitar que seus quadros se submetam a jornadas acumuladas excessivas, conforme apontado no relatório do acompanhamento de irregularidades em folhas de pagamento de entes federais objeto deste Acórdão;

9.1.2. a falta de integração entre as bases de dados dos entes da Federação pode gerar prejuízos à União estimados em R\$ 21 milhões anuais;

9.1.3. as normas existentes ou em formulação relativas ao sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019 não preveem sanções aplicáveis a governantes e gestores que não informem os respectivos dados na forma e no prazo necessários para que aquele sistema possa atender integralmente as finalidades para as quais concebido;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia que avaliem a conveniência e a oportunidade de:

9.2.1. serem realizados aperfeiçoamentos normativos que possibilitem à Administração Pública impedir que seus quadros se submetam a jornadas acumuladas excessivas, com a definição, entre outros aspectos considerados pertinentes, da forma e da periodicidade com que os gestores devem aferir a efetiva compatibilidade de acumulação de cargos;

9.2.2. ser incorporada, aos normativos que disciplinam ou disciplinarão o funcionamento do sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019, a previsão de aplicação de sanções a governantes e gestores que não informem os respectivos dados na forma e no prazo necessários para que aquele sistema possa atender integralmente as finalidades para as quais concebido;

9.3. recomendar às 158 unidades que exibiram tempos médios de resolução de indícios de irregularidades em suas folhas de pagamento superiores ao limite de tolerância estabelecido pela fiscalização (Apêndice F do relatório de acompanhamento), que avaliem a conveniência e a oportunidade de implementar, dentre outras medidas capazes de conferir eficiência a esse processo de apuração, providências para: (i) capacitar os agentes responsáveis pelas apurações, com vistas a dotá-los das competências necessárias ao desempenho da atividade de modo eficiente e eficaz, (ii) propiciar adequados graus de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados nos processos relacionados ao esclarecimento de indícios de irregularidades, com oferta de contraditório e ampla defesa apenas em situações em que apurações preliminares indiquem que a situação indesejada de fato ocorre ou, caso tenha cessado, ainda demande adoção de medida corretiva capaz de atingir a esfera de direitos dos interessados, e (iii) priorizar a apuração dos indícios que há mais tempo aguardam esclarecimento;

9.4. dar ciência às unidades indicadas no Apêndice G do relatório de acompanhamento de que a disponibilização tardia das bases de dados das folhas de pagamento e cadastros pertinentes ao último trimestre de 2020 e/ou a não disponibilização de qualquer das bases do exercício de 2020 até fevereiro de 2021 prejudicou a realização de procedimentos de fiscalização no âmbito do Sexto Ciclo da Fiscalização Contínua das Folhas de Pagamento (TC-018.709/2020-6), ocorrências essas passíveis de serem enquadradas como violações aos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992 e ao art. 9º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. orientar a Sefip a: (i) manter e aprimorar a fiscalização contínua de folhas de pagamento da Administração Pública Federal, (ii) suspender o acompanhamento de indícios de irregularidade relacionados a jornadas de trabalho excessivas no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento da Administração Pública Federal enquanto perdurarem o atual quadro normativo e a jurisprudência firmada sobre o tema, (iii) dispensar o monitoramento das recomendações constantes deste Acórdão, haja vista que as ações das unidades às quais foram elas dirigidas serão acompanhadas no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento; (iv) após efetuadas as comunicações determinadas, arquivar este processo de acompanhamento.

10. Ata nº 15/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1055-15/21-P.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JORGE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral